



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO**

JOSÉ DOUGLAS DA SILVA MELO

**A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO NO ACESSO À
JUSTIÇA E A GARANTIA DO DIREITO À MORADIA: desafios e perspectivas**

**SANTA RITA
2024**

JOSÉ DOUGLAS DA SILVA MELO

A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO NO ACESSO À
JUSTIÇA E A GARANTIA DO DIREITO À MORADIA: desafios e
perspectivas

Trabalho de Conclusão de
Curso apresentado ao Curso
de Direito da Unidade Santa
Rita, do Centro de Ciências
Jurídicas da Universidade
Federal da Paraíba, como
exigência parcial para a
obtenção do título de
Bacharel(a) em Ciências
Jurídicas.

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Ana Lia
Vanderlei de Almeida

Data de defesa: 18/10/2024

SANTA RITA – PB

2024

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

M528a Melo, José Douglas da Silva.

A atuação da defensoria pública da união no acesso à justiça e a garantia do direito à moradia: desafios e perspectivas / José Douglas da Silva Melo. - Santa Rita, 2024.

77 f. : il.

Orientação: Ana Lia Vanderlei de Almeida.
TCC (Graduação) - UFPB/CCJ/DCJ.

1. Defensoria Pública da União. 2. Direito à moradia. 3. Acesso à justiça. 4. Direito fundamental.
I. Almeida, Ana Lia Vanderlei de. II. Título.

UFPB/DCJ/CCJ-SANTARITA

CDU 34



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DIREÇÃO DO CENTRO
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIAS
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DISCIPLINA: TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO



DISCIPLINA: TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – TCC

ATA DA BANCA EXAMINADORA DA DEFESA PÚBLICA DO TRABALHO DE
CONCLUSÃO DE CURSO

Ao décimo oitavo dia do mês de Outubro do ano de dois mil e vinte quatro, realizou-se a sessão de Defesa Pública do Trabalho de Conclusão do Curso de Direito intitulado "A atuação da Defensoria Pública da União no acesso à Justiça e a garantia do direito à moradia: desafios e perspectivas", sob orientação do(a) professor(a) Ana Lia Vanderlei de Almeida que, após apresentação oral, foi arguido pelos integrantes da Banca Examinadora que se reuniram, reservadamente, e decidiram emitir parecer favorável à APROVAÇÃO, de acordo com o art. 33, da Resolução CCGD/02/2013, do(a) aluno(a) José Douglas da Silva Melo com base na média final de 10,0 (DEZ). Após aprovada por todos os presentes, esta ata segue assinada pelos membros da Banca Examinadora.

Ana Lia Vanderlei de Almeida

Breno Marques de Mello

Roberto Cordoville de Efrem Lima Filho

À minha “vó”,
que sempre sonhou em me ver formado, mas que ao longo de minha formação teve
que ir morar no céu. Sua bravura, amor e apoio incondicional são minha fonte de
inspiração e força. Cada página deste Trabalho é um tributo ao seu legado, e sua
memória viverá eternamente em cada conquista minha.

AGRADECIMENTOS

A ousadia do estudante pobre que tenta vencer na vida através dos estudos, especialmente em um curso de direito com uma grade curricular pesada, é admirável. Esse caminho é repleto de desafios, como a falta de recursos financeiros e o afastamento do convívio familiar. Sair de sua cidade natal no interior para estudar durante cinco anos em outra é extremamente difícil, pois implica deixar de ver irmãos e primos crescendo e, a cada retorno, perceber que os avós estão envelhecendo, sem poder aproveitar plenamente os últimos anos de suas vidas.

Isso não seria possível sem uma base de apoio para tornar esse sonho possível. E mais satisfatório que esse apoio, é a gratidão por cada uma das pessoas que fazem parte dessa base, espero um dia conseguir retribuir. O caminho percorrido só não foi mais pedregoso porque havia pessoas pelas quais sou extremamente grato e que contribuíram de diversas formas para o meu desenvolvimento, seja com ajuda financeira, seja com palavras de apoio ou motivação.

Assim, agradeço primeiramente a Deus por não me deixar faltar coragem, sabedoria e paciência para enfrentar os obstáculos e os desafios que enfrentei no decorrer do curso até a elaboração do presente trabalho.

À minha mãe, por sempre querer o meu bem e estar disposta a fazer de tudo por mim, até mesmo vender cartelas de um bingo de carneiro para conseguir dinheiro e me tirar do sertão do Ceará para vir a João Pessoa cursar direito.

Ao meu padrasto, "Toizinho", que apesar de não ser meu pai biológico, sempre agiu como um e me prestou bastante apoio, sendo muitas vezes a referência masculina dentro do meu lar.

Aos meus irmãos, que também foram uma grande motivação para mim. Através de seus esforços, pude ser influenciado a ser esforçado e determinado.

Ao meu pai, que, apesar de morar distante, sempre procurou saber de minhas necessidades e me ajudou financeiramente nos períodos iniciais do curso.

À minha avó, que sempre me ensinou a ser "casca grossa" e a ter "sangue no olho", e que sonhava em me ver formado. Agora ela é minha estrela guia lá do céu.

À minha esposa, Ramone, que sempre me apoiou e esteve ao meu lado com zelo e paciência, sendo um exemplo de pessoa para mim.

Ao meu filho, Davi, que me fez focar ainda mais nos meus objetivos.

Agradecimento especial a minha professora orientadora, Prof^a. Dra. Ana Lia Vanderlei de Almeida, por todo o auxílio prestado à pesquisa, paciência e disponibilidade de me orientar e repassar seu conhecimento.

Aos grandes amigos que fiz na Defensoria Pública da União-PB, em especial a Marcondes e Anna Laura, pela paciência e cuidado na orientação do estágio, e aos defensores por sempre serem solícitos e por contribuírem para o presente trabalho.

Aos professores do curso, por sempre darem o melhor de si para nós, alunos.

E aos demais amigos e familiares que sempre estiveram comigo e contribuíram direta ou indiretamente para a conclusão deste trabalho, meu mais sincero agradecimento.

"A verdadeira medida de uma sociedade é como ela trata seus membros mais vulneráveis."

Mahatma Gandhi

RESUMO

No presente estudo, é investigada a importância da Defensoria Pública da União (DPU) e como sua atuação pode contribuir para o acesso à justiça e para a efetivação do direito à moradia para populações vulneráveis. A escolha do tema é fundamentada nas experiências obtidas durante estágio no Núcleo Regional da DPU em João Pessoa/PB e embasada em teorias de acesso à justiça, como as propostas por Mauro Cappelletti e Bryant Garth, que discutem a necessidade de mecanismos institucionais para garantir direitos fundamentais. Na pesquisa tem como objetivo analisar, por meio de dois estudos de caso, como a DPU atua na defesa do direito à moradia por meio de dois casos. Em um dos casos, tem como foco a assistência individual da DPU prestada a Maria, vítima de violência patrimonial e ameaça de despejo, onde a intervenção da DPU foi crucial para garantir moradia digna. No outro caso por sua vez, é examinado como a DPU atuou para proteger o direito coletivo à moradia na Comunidade do Plástico, em Cabedelo/PB, ameaçada por despejos após ação ajuizada pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos. A metodologia utilizada neste estudo de caso inclui uma abordagem empírica, destacando os artifícios de defesa apresentados pela DPU tanto na esfera extrajudicial quanto na judicial nos casos analisados e o impacto das ações desse órgão que defende os direitos individuais e coletivos dos hipossuficientes e vulneráveis. Indicam os resultados que, apesar da precariedade de recursos, a DPU desempenha papel fundamental na defesa dos direitos dos mais vulneráveis, promovendo não só o acesso à justiça, mas também o direito à moradia. Conclui-se, por fim, que a DPU não é apenas uma instituição essencial à função jurisdicional do Estado, mas também uma "cláusula pétrea" na defesa de direitos fundamentais, sendo imprescindível seu fortalecimento para atender à crescente demanda da população, promovendo isonomia e reduzindo desigualdades.

Palavras-chave: Defensoria Pública da União, direito à moradia, acesso à justiça, direito fundamental

ABSTRACT

In the present study, the importance of the Federal Public Defender's Office (DPU) is investigated, as well as how its actions can contribute to access to justice and the realization of the right to housing for vulnerable populations. The choice of this topic is based on experiences obtained during an internship at the Regional Office of the DPU in João Pessoa/PB and supported by theories of access to justice, such as those proposed by Mauro Cappelletti and Bryant Garth, which discuss the need for institutional mechanisms to guarantee fundamental rights. The research aims to analyze, through two case studies, how the DPU acts in the defense of the right to housing. One of the cases focuses on the individual assistance provided by the DPU to Maria, a victim of property violence and eviction threats, where the intervention of the DPU was crucial to ensuring dignified housing. In the other case, the DPU's role in protecting the collective right to housing in the "Comunidade do Plástico" in Cabedelo/PB, threatened by evictions after a lawsuit filed by the Brazilian Urban Train Company, is examined. The methodology used in this work includes an empirical approach, highlighting the defense strategies presented by the DPU both in extrajudicial and judicial spheres in the cases analyzed, as well as the impact of the actions of this institution, which defends the individual and collective rights of the disadvantaged and vulnerable. The results indicate that, despite limited resources, the DPU plays a fundamental role in defending the rights of the most vulnerable, promoting not only access to justice but also the right to housing. In conclusion, the DPU is not only an essential institution for the judicial function of the State but also a "constitutional cornerstone" in the defense of fundamental rights, making its strengthening crucial to meet the growing demand from the population, promote equality, and reduce inequalities.

Keywords: Federal Public Defender's Office, right to housing, access to justice

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 – Cobertura populacional da DPU.....	17
Figura 2 – Deficit de Defensores	10
Figura 3 – Quantidade de consiliações extrajudiciais.....	18
Figura 4 – Imagem da comunidade do plastico.....	23
Figura 5 – Análise Comparativa Orçamento da Defensoria	29
Figura 6 – Análise Comparativa Menbros da Defensoria.....	30
Figura 7 – Análise Comparativa Número de Servidores.....	30
Figura 8 – Número de assistido em ações itinerantes.....	32
Figura 9 – Deficit Habitacional por sexo.....	39
Figura 10 – Deficit Habitacional por sexo.....	40
Figura 11 – Direito de incorporar a dívida em aberto CEF.....	49
Figura 12 – Imagem da comunidade do plastico.....	52
Figura 13 – Notícias comunidade do plástico.....	54
Figura 14 – Despejos e ameaças de despejos durante apandemia.....	56
Figura 15 – Notícias comunidade do plástico.....	60
Figura 16 – Notícias comunidade do plástico.....	63
Figura 17 – Anuários DPU.....	64

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Abreviação/sigla - identificação

DPU - Defensoria Pública da União

CEF – Caixa Econômica Federal

PAJ – Processo de Assistência Jurídica

CBTU - Companhia Brasileira De Trens Urbanos

MPF – Ministério Público Federal

DPE – Defensoria Pública Estadual

ASPLAN - Assessoria de Planejamento Estratégico

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	14
1. O ACESSO À JUSTIÇA.....	18
2. O DIREITO À MORADIA.....	36
3. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	68
REFERÊNCIAS	71

INTRODUÇÃO

O estudo intitulado “A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO NO ACESSO À JUSTIÇA E A GARANTIA DO DIREITO À MORADIA: desafios e perspectivas” se concentra no papel desempenhado pela Defensoria Pública da União (DPU), no atendimento jurídico gratuito a cidadãos que não possuem recursos financeiros suficientes para contratar um advogado, focando em como sua atuação como órgão constitucionalmente eleito para prestar a assistência jurídica, contribui para a efetivação dos direitos fundamentais em especial ao direito à moradia e a democratização do sistema judiciário.

Para isso, o estudo alterna entre a narração e análise de dois casos importantes onde contribuir para que a DPU atuasse para garantir o direito a moradia de vulneráveis, com aspectos teóricos acerca do tema como características, princípios, atribuições, vedações, garantias, prerrogativas e responsabilidades de seus membros, além do perfil dos assistidos e estatísticas de atendimento. São analisadas as abordagens sobre o acesso à justiça e o direito à moradia, destacando a assistência judiciária gratuita como meio fundamental para a materialização do direito constitucional à moradia. Nos casos apresentados, a atuação desse órgão foi determinante para resguardar o direito a moradia dos cidadãos e a escolha deles foi por conta do contato que tive com os mesmos e também por ser casos atuais que coincidiram com o meu período de estágios, de dois anos no órgão.

Iniciei o estágio no Núcleo Regional da Defensoria Pública da União na Paraíba em 06/02/2023 e finalizarei em 06/02/2025. Nesse período, tive contato desde de o início com o caso individual, onde ficou sobre minha responsabilidade instruir e assessorar o mesmo, pois desenvolvi o estágio na divisão civil que pega vários casos relacionados ao direito à moradia. Realizei atendimento de retorno com a senhora Maria, minutei peças processuais com a supervisão da Defensora, procedi desde a instrução inicial até o ajuizamento da ação. Na petição inicial utilizei até mesmo meu login do Pje de outro estágio para acessar seu processo de Partilha da Justiça Estadual para retirar informações e contribuir com o processo da DPU, objeto dessa análise.

No caso coletivo, embora não tenha atuado diretamente nele, pois como envolvia uma coletividade ele foi assessorado pela Defensoria Regional dos Direitos Humanos (DHDH), e por conta do interesse com a área acompanhei de perto seu desenvolvimento.

Logo, estudar formas exitosas de assegurar o direito à moradia significa identificar formas possíveis e eficazes de efetivação de direitos na realidade brasileira.

A escolha do referido tema tem por base as experiências e inquietações vividas como estagiário do Núcleo Regional da Defensoria Pública da União da Paraíba. Diante da relevante atuação desse órgão na defesa do direito a moradia dos necessitados optou-se por contribuir academicamente produzindo este estudo sobre o tema.

A pesquisa enfrentou desafios, como a escassa sistematização dos dados e das experiências exitosas da DPU relacionadas à atuação em defesa do direito à moradia no Brasil. Alguns dos poucos estudos realizados são mencionados de forma sutil neste trabalho.

A pesquisa proposta é, ainda, útil a toda a comunidade acadêmica, tendo em vista a carência de estudos e de bibliografia especializada que forneçam subsídios para a análise da atuação da Defensoria Pública da União, a mais nova instituição do sistema de justiça, criada com a Constituição Federal de 1988. Alguns dos poucos trabalhos sobre direito à moradia e acesso à justiça foram desenvolvidos por defensores, mas é importante que estagiários também realizem esses estudos, já que os defensores frequentemente estão sobrecarregados com a alta demanda de trabalho na Defensoria, o que limita o tempo disponível para pesquisas sobre os casos em que atuam. Além disso, o número de estagiários na instituição é quase seis vezes maior que o de defensores, conforme dados destacados no primeiro capítulo deste trabalho.

Nasce, assim, a oportunidade para que os estagiários, que estão continuamente em contato com a pesquisa acadêmica no âmbito da Universidade e com as diversas perspectivas de professores, teóricos e estudiosos, produzam trabalhos que aproximem a prática profissional de estágio com as teorias e estudos analisados academicamente. Logo, espera-se também com este trabalho, um dos primeiros desenvolvido por estagiário proveniente de casos que atuou diretamente,

encorajar outros colegas a também contribuir com a pesquisa científica no cenário brasileiro.

A presente estudo faz a utilização de textos e obras importantes que tratam de assuntos relacionados ao direito à moradia, a universalização da justiça no âmbito da assistência jurídica gratuita para os hipossuficientes e atuação da Defensoria Pública da União. Assim, os casos analisados são dialogados constantemente com análises de estudiosos, defensores e normativas legais, para fins de compreender como se deu a atuação da Defensoria na prática, no intuito de assegurar o Direito à Moradia, e levar o acesso a justiça para os hipervulneráveis.

O problema de pesquisa abordado neste estudo diz respeito à análise da atuação da Defensoria Pública da União na defesa do direito à moradia do hipossuficiente e a sua atuação para garantir o acesso à justiça. Diante das condições precárias de habitação e da vulnerabilidade socioeconômica enfrentadas por muitas pessoas, surge a necessidade de investigar de que forma a Defensoria Pública da União tem desempenhado seu papel nessa área específica para garantir o direito de pessoas.

Outro objetivo desta pesquisa consiste em identificar os desafios e obstáculos enfrentados pela Defensoria Pública da União no cumprimento de sua missão de garantir o acesso à justiça e o direito à moradia das pessoas hipossuficientes. A sua importância para a efetivação desse direito tão primordial, e a necessidade desse órgão de ter um olhar especial nas políticas públicas frente ao seu importante papel para a garantia da justiça e equidade social. A Defensoria Pública da União necessita de expansão para todos os locais que tem varas federais ou precisem da sua atuação, pois, a população que tem potencial acesso aos serviços jurídico assistenciais oferecidos pela DPU, representa quase sessenta por cento da população brasileira (CONJUR, 2021)

Adicionalmente, é de suma importância analisar a efetividade das ações empreendidas pela Defensoria Pública, a fim de compreender se tais intervenções têm alcançado efetivamente a garantia do direito à moradia das pessoas hipossuficientes e têm sido capazes de superar as adversidades existentes.

Ademais, a falta de recursos e conhecimento jurídico dificulta o acesso das pessoas hipossuficientes aos mecanismos legais para garantir seus direitos à moradia. Também há desafios enfrentados pela Defensoria Pública da União como

limitações orçamentárias, sobrecarga de trabalho e falta de recursos humanos, o impactar sua capacidade de defender efetivamente o direito à moradia das pessoas hipossuficientes e garantir o acesso à justiça.

Ao explorar essa problemática de pesquisa, busca-se fornecer uma visão crítica e aprofundada sobre o desempenho da Defensoria Pública da União na defesa do direito à moradia do hipossuficiente, com o objetivo de contribuir para o aprimoramento das políticas públicas, práticas jurídicas e intervenções institucionais direcionadas à garantia desse direito fundamental.

Assim, o estudo da atuação da Defensoria Pública no contexto do direito à moradia de baixa renda é relevante para compreender a garantia dos direitos, o acesso à justiça, o combate às desigualdades sociais, o impacto social e o aprimoramento das políticas públicas. Isso contribui para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária, em que todas as pessoas tenham o direito fundamental à moradia assegurado.

Ao estudar a atuação da Defensoria Pública nesse contexto, é possível analisar casos concretos de violação de direitos, identificar padrões de problemas habitacionais e avaliar a eficácia das medidas adotadas pela instituição. Isso contribui para o aprimoramento das estratégias de atuação da Defensoria Pública, possibilitando uma intervenção mais efetiva e direcionada para as necessidades da população de baixa renda.

A metodologia utilizada neste trabalho será empírica documental onde haverá estudo de caso colhido de experiência de estágio na DPU-PB, análise de documentos relacionados ao caso escolhido, como petições judiciais públicas, colhidas de autos processuais, disponíveis no site do TRF5 por busca simples, acessível a qualquer cidadão.

O presente trabalho desenvolve-se em três capítulos. No primeiro capítulo é abordado como o acesso à justiça é promovido pela DPU e como ele se deu nos presentes casos, além de demonstrar as principais dificuldades para sua ampliação. No segundo capítulo, é destacado o direito a moradia e como ele foi garantido aos moradores nos presentes casos através da atuação da DPU. E no último capítulo é trazido as considerações finais, destacando os resultados dos casos analisados nos capítulos anteriores.

1. O ACESSO À JUSTIÇA

O acesso a justiça em sua vertente Assistência Jurídica Gratuita é um dos pilares substanciais de um Estado Democrático de Direito. Trata-se de um direito fundamental que merece destaque diante dos demais, visto ser por meio dele que outros direitos fundamentais, como a moradia, poderão ser resguardados e assegurados.

Desta forma, tamanha é a importância de se promover análises, debates e discussões sobre a atuação da Defensoria Pública da União - órgão incumbido constitucionalmente do dever de prestar assistência jurídica gratuita aos necessitados - principalmente diante do sucateamento e da desvalorização que esse órgão tem enfrentado.

Este trabalho analisa dois casos em que o acesso à justiça, mediado pela Defensoria Pública da União (DPU), foi crucial para garantir o direito fundamental à moradia: o primeiro é um caso individual que narra a trajetória de uma mãe solo lutando para evitar o despejo; o segundo é um caso coletivo da Comunidade conhecida como Comunidade do Plástico localizada em Cabedelo, na região metropolitana de João Pessoa, onde várias famílias enfrentaram a ameaça de perder suas casas. A análise é enriquecida com citações, dados e reflexões de teóricos, pesquisadores e defensores que se dedicaram ao estudo dessa temática.

Defende-se que a realização de estudos de caso e a análise de suas intervenções em diferentes áreas permitem destacar a importância desse órgão na prestação de assistência jurídica aos necessitados, ressaltando sua relevância e necessidade de valorização. A Defensora Pública Patrícia Miranda Giraldez compartilha desse posicionamento ao enfatizar a importância da Defensoria Pública no acesso à justiça do hipossuficiente:

A Defensoria Pública é um dos instrumentos institucionais criados pelo Estado para a garantia do acesso à justiça do hipossuficiente. Em tempos de crise democrática, e consequentemente do recrudescimento de retrocessos sociais, a atuação do órgão se torna ainda mais essencial, e em decorrência disso, é imprescindível a análise sobre a eficiência de sua performance no atendimento ao público carente. (Miranda 2018, p.1).

A respeito dos conceitos base deste estudo, Mauro Cappelletti e Bryant Garth na influente obra “Acesso à Justiça”, trouxeram à tona o tema do acesso à justiça em uma perspectiva global, contribuindo para que esse conceito fosse reconhecido como

um direito fundamental. Os autores oferecem uma definição abrangente de acesso à justiça, destacando suas dimensões essenciais:

A expressão “acesso à Justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado que, primeiro, deve ser realmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos. [...] (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 8).

O acesso a justiça neste estudo está diretamente atrelado ao direito que o cidadão tem de ser assistido tecnicamente para requerer a tutela jurisdicional quando houver lesão ou ameaça de lesão aos seus direitos, exercendo seu Direito de Ação, assim como garante o artigo 5º, inciso XXXV da CF/88, “*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça de direito.*”

A efetivação do direito à moradia, direito fundamental objeto deste estudo, muitas vezes exige uma série de medidas concretas, especialmente no contexto das pessoas hipossuficientes e com pouca escolaridade, perfil dos assistidos pela DPU e da maior parte da população brasileira, que, em sua maioria, é composta por pessoas de baixa renda, necessitando da atuação da Defensoria Pública para acessar o judiciário. Infelizmente a cobertura da DPU ao longo do Brasil ainda é precária (GRÁFICO 01) e, em razão disso, a concretização desse direito ainda parece, para muitos, uma realidade utópica, especialmente nas regiões onde a Defensoria Pública não está presente.

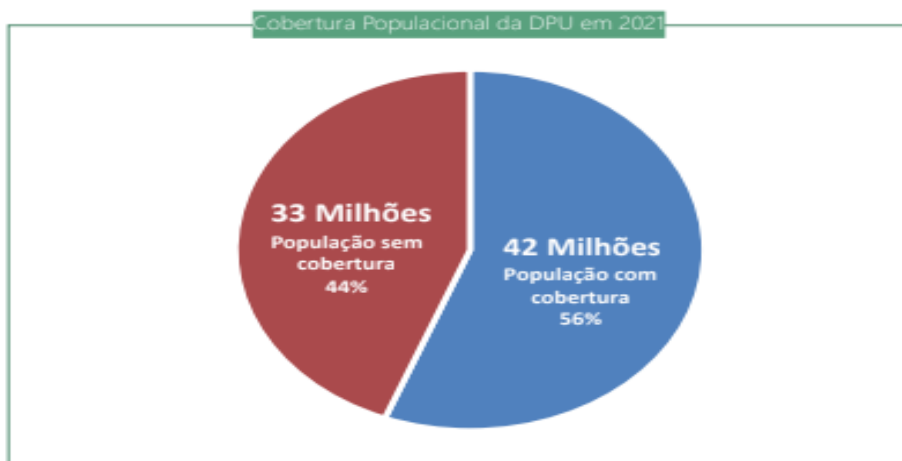


GRÁFICO 01

Fonte: Assessoria de Planejamento, Estratégia e Modernização – ASPLAN/DPU 2022

Nesse meandro, outro problema que afeta o acesso à justiça pela população hiposuficiente é o um déficit significativo de defensores que o órgão enfrenta, na DPU de João Pessoa, por exemplo, há apenas seis defensores para lidar e dá conta de diversas áreas, criminal, tributária, previdenciária, saúde, eleitoral e cível, nessa última abarca o direito a moradia. A DPU também tem competência para atuar na seara trabalhista, todavia, só não atua na área por conta de sua tímida estrutura e pelo precário número de defensores, assim como a maioria das unidade da DPU pelo país, conforme demonstrado no quadro a seguir produzido pela Assessoria de Planejamento, Estratégia e Modernização – ASPLAN/DPU:

Tipo	Quantidade	%	Déficit de Defensores	
Defensores	600	13%	Quantidade de Defensores atual	601
Servidores Requisitados	849	19%	Quantidade necessária	1.469
Servidores PGPE (ativos)	484	11%	Déficit	59%
Servidores de carreira exercício descentralizado	8	0%		
Servidores de carreira em exercício provisório	5	0%		
Estagiários	2.593	57%		
Total	4.539	100%		
Dez/17			Abr/17	

Fonte: ASPLAN/DPU/2018

É impossível discutir o direito à moradia (objeto do próximo capítulo) sem considerar previamente o acesso à justiça, uma vez para a concretização do primeiro, este ultimo tem sido muitas vezes o instrumento indispensável. Nesse sentido, os autores da obra "Acesso à Justiça" afirmam que:

O “acesso” não é apenas um direito social fundamental, crescentemente reconhecido; ele é, também, necessariamente, o ponto central da moderna processualística. Seu estado pressupõe um alargamento e aprofundamento dos objetivos e métodos da moderna ciência jurídica. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 12).

No tocante aos casos analisados neste estudo, tanto no caso individual como no coletivo, o acesso à justiça por meio da DPU foi essencial para garantir o direito a moradia das famílias. Sem a intervenção da DPU, no caso individual, uma mãe e seus

filhos, e, no caso coletivo, toda uma comunidade perderiam sua habitação. Ambos envolvem casos de indivíduos em situação de vulnerabilidade, com baixo nível de escolaridade e, em muitos casos, desempregados ou com rendimentos abaixo do salário mínimo.

Do relato dos fatos no caso individual consta que a Sra. Maria¹, viveu em união estável com o Sr. João² de 2018 a 2021. Durante esse período, em janeiro de 2021, ele financiou um imóvel através de um contrato habitacional com a Caixa Econômica Federal (CEF). Apesar de não figurar como contratante no financiamento devido à ausência de renda formal na época, a Sra. Maria assumiu desde o início o pagamento das parcelas do financiamento. O nome do ex-companheiro foi utilizado apenas formalmente para constar no contrato.

No entanto, em novembro de 2021, a união estável foi dissolvida, com a partilha de bens, guarda e pensão alimentícia para os filhos menores. Desde então, Sra. Maria tem continuado a residir com os filhos no imóvel em questão. O processo de partilha está tramitando na Justiça Estadual da Paraíba há dois anos, tendo contado apenas com uma audiência de conciliação, a qual não resultou em acordo.

Informalmente, os ex-companheiros concordaram que a Sra. Maria, por continuar residindo no imóvel, continuaria pagando as prestações do financiamento. De fato, ela manteve os pagamentos em dia até abril de 2023, quando o Sr. João, de forma maliciosa, desconectou sua conta do aplicativo do celular onde Maria emitia e fazia o pagamento dos boletos, e também deixou de lhe enviar os boletos.

É importante destacar que ela vinha cumprindo com as parcelas regularmente desde o término do relacionamento, até o momento em que ele desvinculou o celular do aplicativo.

João desconectou sua conta do banco onde Maria emitia e fazia o pagamento dos boletos do celular que Maria pagava as parcelas, e também deixou de lhe enviar os boletos.

Essa conduta de violência patrimonial não foi um episódio isolado. Conforme relatado no boletim de ocorrência policial apresentado por Maria e levado à DPU, em julho de 2023, o Sr. João foi ao apartamento onde Sra. Maria reside e retirou o medidor de energia elétrica. Essa ação deixou o imóvel sem energia, causando sérios

¹ Foram estabelecidos nomes fictícios para preservar a identidade das partes.

² Foram estabelecidos nomes fictícios para preservar a identidade das partes.

transtornos à autora e aos seus filhos

Após receber uma notificação extrajudicial da Caixa Econômica Federal (CEF), Sra. Maria procurou a instituição para negociar as prestações em atraso. No entanto, a CEF informou que as negociações só poderiam ser realizadas com o titular do contrato, que é o Sr. João.

Ocorre que, mesmo ciente do iminente risco de o imóvel ser consolidado em nome da Caixa, o Sr. João não tomou qualquer providência para viabilizar o pagamento das prestações em atraso. Ao contrário, ele se aproveitou da urgência da situação com a CEF para pressionar a autora a aceitar um acordo em que ele apenas formalizaria a transferência do bem se ela abrisse mão da pensão alimentícia e de outros direitos envolvidos na partilha.

Nota-se, que este caso concreto evidencia uma grave violência patrimonial de gênero praticada pelo ex-companheiro da autora. Desde a separação, ele não demonstrou qualquer interesse em pagar as prestações do imóvel e agiu de maneira deliberada para impedir que Maria continuasse a fazê-lo. Na verdade, o ex-companheiro se aproveita da situação de extrema vulnerabilidade social e da insegurança habitacional da autora e de seus próprios filhos para exercer violência e chantagem, buscando evitar o pagamento da pensão alimentícia e apropriar-se de todos os bens adquiridos durante a união. Toda essa problemática está em discussão no processo de dissolução de união estável, com partilha de bens, guarda e alimentos, que tramita na Justiça Estadual, no qual Maria é representada pela Defensoria Pública do Estado da Paraíba no processo de número 0846049-54.202X.X.XX.XXXX³ na 4ª Vara da Família da Capital.

Diante dessa situação desesperadora, a vítima de violência patrimonial, angustiada e temendo ser despejada com seus filhos menores, recorreu à Defensoria Pública Estadual, onde já era assistida no processo de partilha, e ingressou com uma ação judicial para negociar a dívida do imóvel. No entanto, o juiz declarou-se incompetente para julgar o caso, considerando que a competência para julgar a lide pertence à Justiça Federal, uma vez que a Caixa Econômica Federal é parte envolvida no processo.

O período em que a Maria buscou assistência na Justiça Estadual acabou aumentando ainda mais o risco de a Caixa Econômica Federal consolidar a

³ Parte da numeração do processo foi retirado para preservar a identidade das partes.

propriedade em seu nome, devido ao inadimplemento da dívida. Diante dessa situação, ela só procurou a Defensoria Pública da União quase que tardiamente, por ausência de conhecimento sobre a atuação do órgão, fato que demonstra a necessidade de disseminar informações sobre a DPU.

Ao fazer uma ponte com a Defensoria e discutir narrativas de defensoras e defensores públicos sobre os cursos de educação em direitos promovidos pela instituição, Gambarra (2023) destaca que uma das principais funções dos cursos de educação em direitos promovidos pela Defensoria é justamente aumentar o conhecimento sobre a existência e as funções da instituição. Para a autora, frequentemente, o órgão é desconhecido pelo grande público, e mesmo quando é conhecido, há uma falta de compreensão sobre a amplitude de suas atribuições.

Assim, sabendo que o órgão é desconhecido por muitos, como no caso da assistida Maria, é importante destacar sua atuação e seu papel na prestação de assistência jurídica integral e gratuita.

Conforme estabelece o art. 1º da Lei Complementar nº 132/2009, a Defensoria Pública da União é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita aos necessitados. Assim, tem por missão garantir aos necessitados o conhecimento e a defesa de seus direitos.

Nas palavras do defensor nacional de Direitos Humanos (DNDH), André Porciúncula (2022), a DPU intermedia acordos e parcerias com organismos internacionais, órgãos públicos e entidades da sociedade civil, atuando no sistema de Justiça perante a Justiça Federal no âmbito cível, criminal, previdenciário, na Justiça Eleitoral, na Justiça do Trabalho e na Justiça Militar da União em todas as instâncias. Essas atribuições são dadas a DPU pelo ordenamento jurídico brasileiro, conforme demonstra o Defensor Gustavo Barbosa Giudicelli:

(...) o ordenamento jurídico brasileiro concede à Defensoria Pública atribuições e prerrogativas que vão muito além da assistência judiciária em processos judiciais, razão pela qual sua atividade não se confunde com a advocacia privada, sobretudo porque esta negligencia o atendimento das pessoas hipossuficientes enquanto classe. (Giudicelli, 2013, p. 25)

Para ser assistido pela Defensoria Pública da União, como no caso da Sra

Maria, o requerente e sua família devem demonstrar que não têm condições financeiras para contratar um advogado particular. A DPU atende apenas famílias com renda de até dois mil reais por mês, conforme os critérios estabelecidos pelas Resoluções nº 133 e nº 134 de 2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União. Veja-se:

Art. 1º. O valor de presunção de necessidade econômica para fim de assistência jurídica integral e gratuita, na forma do art. 2º da Resolução CSDPU 133/2016, será de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Art. 2º. Esta resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2017, não possuindo eficácia em relação às decisões de deferimento ou indeferimento de assistência jurídica já praticadas.

Caso o requerente ultrapasse o limite de renda estabelecido, ele precisará comprovar a incapacidade de arcar com os custos de um advogado particular. Além disso, deverá demonstrar que possui despesas necessárias para o sustento próprio ou de sua família, comprometendo-se a comprovar esses gastos.

O requerente deve comprovar a existência de gastos extraordinários, que são entendidos como despesas indispensáveis, temporárias e imprevistas, como custos com medicamentos, materiais especiais de consumo, alimentação especial, entre outros. No entanto, esses requisitos legais não impedem que os defensores públicos federais avaliem a situação de vulnerabilidade de cada caso de maneira individual. Essa análise permite que eles fundamentem suas decisões ao deferir ou indeferir a assistência jurídica integral e gratuita.

Dessa forma, é importante destacar que o requisito de renda estabelecido pelas resoluções mencionadas não é atualizado, o que prejudica o acesso à justiça dos mais necessitados. Isso evidencia o descaso do Estado, pois o valor definido na resolução, com o passar do tempo, já está defasado devido à inflação nos últimos 7 anos (45,48% - IPCA até 05/2024), que constantemente aumenta, assim como o salário mínimo, sem que o critério de renda para atendimento pela DPU seja ajustado proporcionalmente. Um núcleo familiar que sobrevivia com dois mil reais em 2016 enfrenta uma realidade bastante diferente de um núcleo familiar em 2024, período em que a inflação desvalorizou significativamente o real brasileiro. Assim, caso se aplicasse a devida correção monetária, o patamar de presunção hoje estaria em torno de R\$2.909,61 reais.

Por essa razão, mesmo cientes da carga de trabalho adicional que isso pode representar, muitos defensores se sensibilizam e deferem o pedido de assistência jurídica, mesmo que a renda do núcleo familiar ultrapasse os dois mil reais.

Visto que a missão da DPU e o público que ela atende já foram devidamente esclarecidos, retornemos ao caso. Na tentativa de resolver a situação de forma administrativa, expedir ofício à Caixa Econômica Federal (CEF), solicitando informações sobre a possibilidade de negociação do débito diretamente entre a CEF e a Sr. Maria, considerando que ela é a pessoa que reside no imóvel. Em resposta, a CEF informou que somente aceitaria o pagamento à vista de todo o montante em atraso, uma dívida que já alcançava quase seis mil reais, somando as despesas recuperáveis e as custas de execução.

A DPU sempre busca resolver os conflitos inicialmente de forma administrativa, pois essa é a prioridade estabelecida pela legislação para as resoluções extrajudiciais de conflito. A Lei Complementar nº 132 de 2009, que altera o texto da Lei Complementar nº 80 de 1994, em seu Art. 4º, inciso II, reforça essa diretriz ao determinar que a DPU deve "promover, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios, visando à composição entre as partes em conflito de interesses, por meio de mediação, conciliação, arbitragem e demais técnicas de composição e administração de conflitos" (BRASIL, 2009). Essa forma de resolução de conflitos pela DPU, é algo bastante interessante, pois embora não seja possível resolver todos os casos que envolve o direito à moradia de forma consensual como nos presentes casos abordados nesse trabalho, os que são resolvidos já contribui para o desafogamento do Judiciário. Assim, podemos perceber pelo gráfico a atuação exitosa:



GRAFICO 2

Fonte: ASPLAN/DPU/2018

Obviamente, devido à sua situação financeira, a proposta de pagamento à vista era completamente inviável para a realidade econômica de Maria. Nesse sentido, a solução mais adequada para a Sra Maria seria a incorporação das parcelas em atraso ao final do financiamento, aumentando assim o número de parcelas e possibilitando a continuidade dos pagamentos de forma regular. Após receber uma notificação extrajudicial solicitando o comparecimento do devedor para regularizar a situação de inadimplência do imóvel, Maria foi informada de que o bem estava em fase avançada de execução extrajudicial. Essa fase poderia resultar na consolidação da propriedade em nome da CEF e, em seguida, em seu leilão.

Diante disso, mesmo sem ser a titular do contrato, a Maria compareceu à CEF e informou que desejava solicitar a incorporação da dívida das parcelas em atraso ao saldo devedor, aumentando assim o número de parcelas e permitindo que ela continuasse pagando o financiamento normalmente, até que o processo de partilha de bens, que tramita na Justiça Estadual da Paraíba, fosse resolvido. No entanto, a CEF informou que não havia possibilidade de fazer a incorporação das parcelas atrasadas e que a única opção era o pagamento à vista de R\$ 6.000,00. A instituição também mencionou que a incorporação das parcelas poderia ser possível somente por meio de uma ordem judicial.

Ainda, visto que nem se que a CEF enviou o contrato e planilha de evolução da dívida requeridos em ofício pela DPU, sob a alegação de que Maria não é a titular do contrato, não restou alternativa, se não buscar a tutela jurisdicional. Assim, a foi necessário ajuizar ação sob o processo número 0009643-04.2024.4.05.XXXX⁴ que corre na 1ª Vara Federal da Paraíba.

Por outro lado, o caso coletivo envolve a atuação da DPU em resposta à ação de reintegração de posse cumulada com pedido de demolição e liminar *inaudita altera partes*⁵, ajuizada pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU). A CBTU, uma

⁴ Parte da numeração do processo foi retirado para preservar a identidade das partes.

⁵ "Inaudita altera pars" ou em português "Inaudita altera parte" ou ainda "não ouvida a outra parte", "sem que seja ouvida a outra parte" tem a finalidade de antecipar os efeitos do mérito que o autor deseja alcançar com o pedido principal, com o fito de que o juiz tome uma decisão com base apenas em uma das partes do processo, sem ouvir a outra parte. No caso dessa ação o pedido era para demolir as casas sem pelo menos ouvir os habitantes da comunidade ou eles serem representados judicialmente.

empresa pública federal, processou diversas "pessoas desconhecidas ou incertas" – uma forma genérica de se referir às famílias carentes que residem na comunidade do Plástico, próxima à linha do trem na cidade de Cabedelo, Paraíba.

Desde 2010, populações de baixa renda ocuparam a extensão de 30 km operada pela CBTU, que conecta os municípios de Santa Rita e Cabedelo. Nessa área, construíram suas moradias, muitas das quais são feitas de maderite, tábuas e plástico, o que deu origem ao nome "Comunidade do Plástico".



Fonte: A União, 2024

A ação promovida pela CBTU, com pedido de tutela de urgência para demolir as moradias dessa população vulnerável, busca reintegrar o trecho que vai do km 215+260 ao km 215+400, localizado logo após a Estação do Jacaré, nas proximidades da Vila Feliz, no município de Cabedelo.

O ajuizamento da ação pela CBTU se deu em agosto de 2018 e tem como motivo a ocupação da via férrea, que invade a faixa de domínio/faixa non edificandi (faixa de terreno onde não é permitido qualquer tipo de construção - ao longo dos cursos d'água, ao longo das ferrovias, das rodovias e linhas de alta-tensão) da companhia e coloca em risco a integridade física dos pedestres. Esses ocupantes trafegam de maneira inadequada nas áreas de segurança e nas passagens de nível. Além das condições precárias de moradia, a comunidade enfrenta a falta de saneamento adequado e não possui um local apropriado para o depósito de resíduos sólidos.

Assim, se no caso individual Maria teve que buscar a Defensoria Pública Estadual (DPE) para descobrir a existência da Defensoria Pública da União (DPU), no caso da Comunidade do Plástico a situação é ainda mais complexa. Esta comunidade é composta por pessoas extremamente pobres e com baixo grau de escolarização conforme evidenciado pelo relatório social da Prefeitura de Cabedelo nos autos do processo. Portanto, foi necessário a intimação da DPU para representar e atuar em favor da comunidade no processo 0807608-48.2018.4.05.8200.

Se a comunidade já tivesse conhecimento de seus direitos e da existência da DPU, certamente teriam buscado assistência jurídica gratuita muito antes. Isso porque a Lei nº 11.977/2009, que regulamenta o Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), estabelece em seu art. 3º, III, que há "prioridade de atendimento às famílias residentes em áreas de risco". O conhecimento desses direitos poderia ter facilitado o acesso a medidas de proteção e assistência adequadas muito antes da ação da CBTU.

Cabe destacar, que apesar da evolução social com meios tecnológicos, existem pessoas em situações vulneráveis que não conseguem ter acesso à justiça gratuita, estando as partes hipossuficientes sem assistência por motivos de falta de conhecimento de como ter acesso à justiça, dificuldade geográfica, falta de instruções de como procurar a defensoria dentre outros imbróglios como no caso da comunidade do plástico.

Dessa forma, o problema do acesso à justiça não é recente no Brasil, e as autoridades frequentemente parecem ignorá-lo. Assim, Dantas (2022) destaca que durante o período da ditadura civil-militar, não havia um modelo uniforme de assistência jurídica gratuita no país. Cada Estado da Federação era responsável por implementar sua própria estratégia, que variava entre remunerar advogados particulares, atribuir a função a órgãos preexistentes como o Ministério Público e as Procuradorias Estaduais, ou criar órgãos próprios para a prestação desse serviço. (Dantas, 2022).

Foi somente com a Assembleia Constituinte de 1988 que a Defensoria Pública, já existente em alguns estados, foi formalmente estabelecida como instituição responsável pela promoção do acesso à justiça para os necessitados a nível constitucional. Essa definição não ocorreu sem intensos embates, já que havia forte oposição de categorias como representantes do Ministério Público, das Procuradorias Estaduais e dos próprios estados, que eram contrários a essa escolha (Moreira, 2017,

págs. 3 e 10).

Logo, pode-se afirmar que a Defensoria Pública se consolida como o modelo público oficial de acesso à justiça, tendo suas origens em atuações caritativas e voluntárias e sendo fortemente influenciada pelo corporativismo de seus membros. Esses fatores compõem um perfil institucional inicial caracterizado por atribuições reduzidas, com a função primordial de representar processualmente as pessoas necessitadas em juízo (Gambarra, 2023, p. 39).

Para Gambarra (2023; p. 29), a relação entre a divulgação da Defensoria Pública, o aumento do apoio popular e o acréscimo orçamentário é claramente evidenciada em duas falas que narram episódios de disputas políticas nas Assembleias Legislativas. Diante das ameaças financeiras ao órgão, as defensoras e defensores públicos mobilizaram a população para comparecer às assembleias e pressionar os deputados a votarem favoravelmente às Defensorias Públicas. Esse engajamento popular foi diretamente associado à realização dos cursos de defensoras e defensores populares.

De maneira semelhante, o aumento na frequência de trabalhos que analisam a atuação da Defensoria Pública no acesso à justiça e, especialmente, no direito à moradia é notável. Esses estudos muitas vezes vêm de profissionais que vivenciaram e contribuíram diretamente para a atuação do órgão e têm autoridade para discutir sua eficácia.

Um exemplo de estudo que trata da importância da atuação da Defensoria Pública na defesa do direito à moradia é a dissertação de mestrado intitulada *A Defensoria Pública e a Defesa do Direito à Moradia de Coletividades em Situação de Vulnerabilidade no Espaço Urbano*, escrita pela Defensora Pública Camila Vieira Nunes Moura, do Núcleo de Habitação e Moradia da Defensoria Pública do Estado do Ceará (MOURA, 2016). Além disso, o artigo *Ocupação Novo Horizonte: A Articulação entre a Defensoria Pública da União e os Movimentos Sociais para a Garantia do Direito à Moradia* aborda a colaboração entre o núcleo da Campanha Despejo Zero no Rio de Janeiro e a DPU na defesa do direito à moradia das famílias da Ocupa Novo Horizonte durante a pandemia (SILVA et al, 2022).

Outro trabalho relevante é o artigo *Direito Constitucional - Acesso à Justiça e o Direito à Moradia: o Caso do Assentamento Urbano Dilma Rousseff: Conflitos e Caminhos para a Pacificação* (DA SILVA RODRIGUES, R.; SOUSA SOARES, E, 2018), que demonstra como o acesso à justiça pode assegurar direitos fundamentais,

como a habitação, além de mitigar conflitos presentes e futuros. Também, pode-se citar a dissertação de mestrado intitulada *Ocupações performativas: Moradia, Direito e Corpos em Aliança* (MARINHO; BERNARDES, 2019) que demonstra no contexto do Amazonas a ação de reintegração de posse movida pela União em face das moradoras da Ocupação Alcir de Matos, os depoimentos de suas moradoras que foram despejadas anteriormente da ocupação Cidade das Luzes, a atuação das lideranças da União Nacional por Moradia Popular, e da Defensoria Pública da União junto às moradoras e moradores.

Esses estudos problematizam o papel da Defensoria Pública na garantia do acesso à justiça. Além disso, eles oferecem uma base sólida para outras análises e trabalhos acadêmicos, demonstrando a eficiência da instituição que atua em casos como o da Comunidade do Plástico e em situações individuais, como o de Maria. A DPU, mesmo diante de um orçamento limitado e das dificuldades impostas pelo sistema jurídico brasileiro, consegue garantir os direitos dos mais necessitados. Esses trabalhos mostram que, apesar dos desafios, a Defensoria Pública desempenha um papel fundamental na defesa dos direitos humanos e na promoção da justiça social.

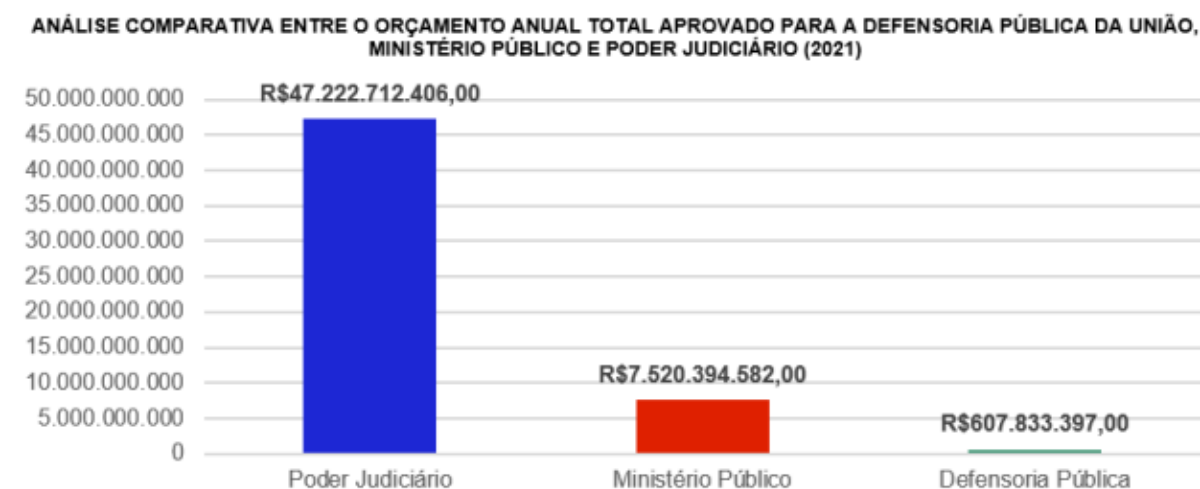
É indispensável que haja conscientização e colaboração de uma ampla gama de autoridades dos demais poderes constituídos — Legislativo, Executivo e Judiciário — para garantir a concretização dos princípios estabelecidos na Constituição, especialmente no que se refere ao direito de acesso à justiça e ao direito à assistência jurídica integral e gratuita. Somente com o esforço conjunto e coordenado desses poderes é possível assegurar que os direitos fundamentais sejam efetivamente protegidos e promovidos, garantindo que todos, especialmente os mais vulneráveis, tenham acesso igualitário aos mecanismos de justiça.

A Emenda Constitucional n. 80/2014 determinou que até o ano de 2022 todas as sedes jurisdicionais contassem com defensores públicos em número proporcional à demanda. No caso da Defensoria Pública da União, infelizmente, sua presença está restrita a apenas 29% das cidades que contam com unidades do Poder Judiciário e 680 defensores no país inteiro, números distantes da tão necessária meta (DPU, 2022).

Embora exista um plano para a interiorização, a Defensoria Pública da União foi impactada pelo teto de gastos estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 95/16 e nº 113/21. Como órgão federal autônomo, a DPU foi restringida a aumentar seu orçamento apenas de acordo com o índice de preços ao consumidor amplo (IPCA)

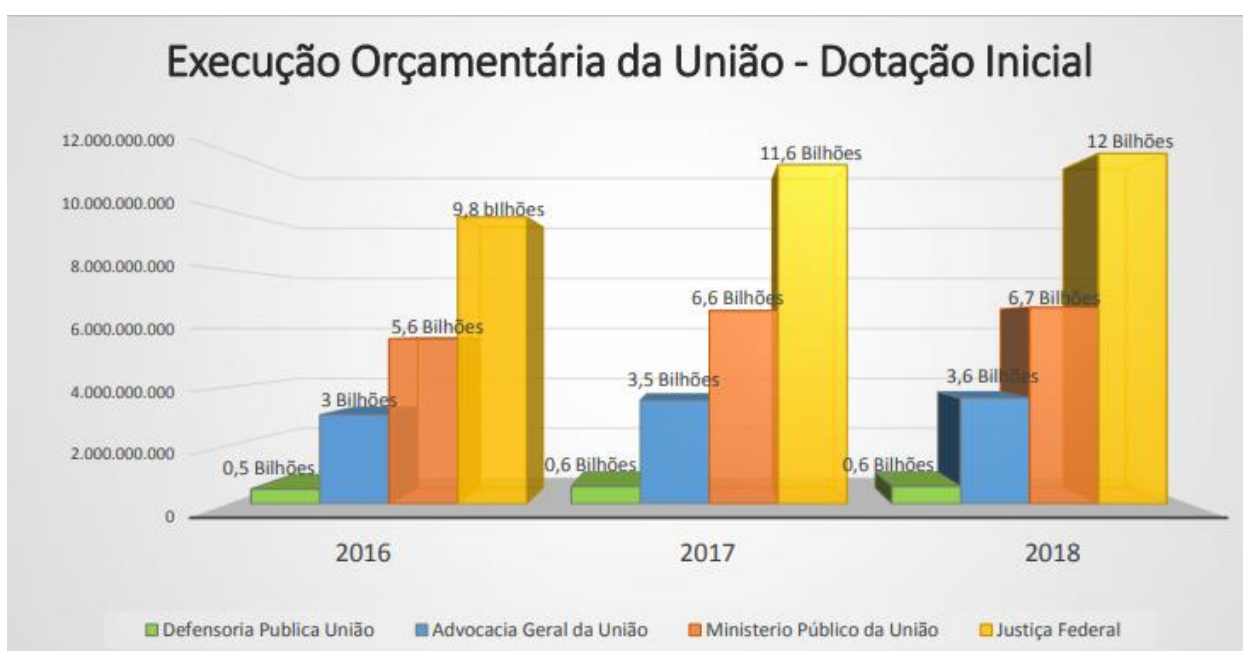
anual. Essa limitação resultou no congelamento da capacidade de atendimento da DPU, prejudicando sua atuação em relação aos demais órgãos do sistema de justiça (DPU,2022).

Nesse contexto, é útil observar a análise gráfica comparativa apresentada na última Pesquisa Nacional da Defensoria Pública (2021), que detalha os orçamentos totais das instituições.



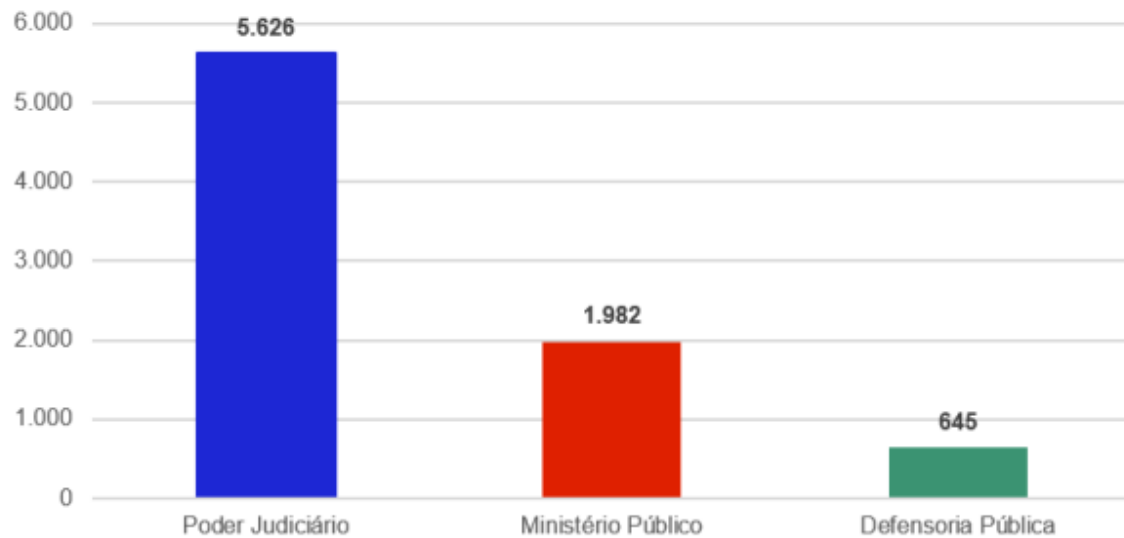
Fonte: Defensoria Pública da União | Pesquisa Nacional da Defensoria Pública (2021). Lei nº 14.144/2021.

Obs.: análise comparativa realizada considerando o orçamento destinado aos órgãos do Ministério Público e Poder Judiciário inseridos inseridos área geográfica e jurisdicional de atuação da Defensoria Pública da União, que possui atribuição legal para atuar nos Estados e no Distrito Federal, junto às Justiças Federal, do Trabalho, Eleitoral, Militar e Tribunais Superiores (art. 14 da Lei Complementar Federal nº 80/1994).



Fonte: Assessoria de Planejamento, Estratégia e Modernização – ASPLAN/DPU

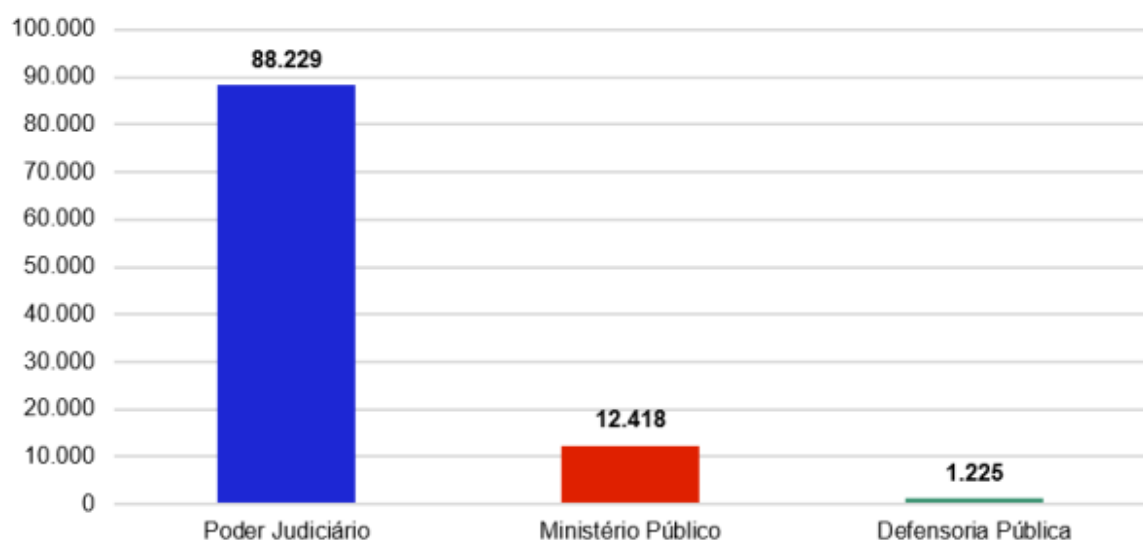
ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE O NÚMERO DE MEMBROS DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DO PODER JUDICIÁRIO



Fonte: Defensorias Públicas dos Estados, do Distrito Federal e da União | Pesquisa Nacional da Defensoria Pública (2021). CNJ - Justiça em Números (2020). CNMP - MP Um Retrato (2020).

Obs.: análise comparativa realizada considerando o quantitativo de membros do Ministério Público e Poder Judiciário inseridos na área geográfica e jurisdicional de atuação da Defensoria Pública da União, que possui atribuição legal para atuar nos Estados e no Distrito Federal, junto às Justiças Federal, do Trabalho, Eleitoral, Militar e Tribunais Superiores (art. 14 da Lei Complementar Federal nº 80/1994).

ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE O NÚMERO DE SERVIDORES(AS) DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DO PODER JUDICIÁRIO



Fonte: Defensorias Públicas dos Estados, do Distrito Federal e da União | Pesquisa Nacional da Defensoria Pública (2021). CNJ - Justiça em Números (2020). CNMP - MP Um Retrato (2020).

Obs.: análise comparativa realizada considerando o quantitativo de servidores do Ministério Público e Poder Judiciário inseridos na área geográfica e jurisdicional de atuação da Defensoria Pública da União, que possui atribuição legal para atuar nos Estados e no Distrito Federal, junto às Justiças Federal, do Trabalho, Eleitoral, Militar e Tribunais Superiores (art. 14 da Lei Complementar Federal nº 80/1994).

Esses dados revelam a natureza acusatória e inquisitorial do Estado, que prioriza investimentos em órgãos que investigam, acusam e julgam, mas negligencia o investimento em instituições que tem previsão constitucional para oferecerem assistência jurídica aos mais necessitados, muitas vezes em condições precárias de moradia e sem acesso à justiça como nos dois casos analisados aqui.

Deveras, não se concebe que a Constituição atribua a uma instituição determinada função e, ao mesmo tempo, não lhe conceda os meios necessários para a sua realização integral. Em outras palavras, quando a Constituição Federal determina os fins, deve também, obrigatoriamente, conceder os meios, sem os quais suas determinações se tornariam letra morta. (Giudicelli, 2013, p. 18)

Esse vies inquisitorial não deve prevalecer em um Estado Democrático de Direito, pois contribui ainda mais para a desigualdade social. Também, cabe destacar que pessoas ou organizações financeiras que possuem recursos financeiros consideráveis a serem utilizados têm vantagens óbvias ao propor ou defender demandas (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 21). Para o Defensor Público de Alagoas, Gustavo Barbosa Giudicelli ao fazer uma reeleitura do papel da Defensoria Pública no cenário jurídico brasileiro incrementa que:

O que se defende no presente trabalho é justamente a necessidade de se atribuir à Defensoria Pública o mesmo status dado pelo supramencionado autor ao Ministério Público, sendo certo que, considerando os termos utilizados pela Constituição Federal nos dispositivos pertinentes (art. 127 e 134), ambas as instituições gozam do mesmo atributo de "instituição essencial à função jurisdicional do Estado", não havendo nada que justifique tratamento diferenciado quanto ao reconhecimento de sua natureza de garantia institucional fundamental. (Giudicelli, 2013, p. 8)

Frente a essa situação, uma das soluções encontradas pela DPU foi a implementação de forças-tarefa itinerantes. Para atender à população carente dos municípios que não possuem uma unidade da DPU, a instituição realiza continuamente ações itinerantes, "Defensoria para Todos" e "Eu Tenho Direito". Assim, Heliane Brito de Melo que também acompanhou proximamente as ações da defensoria nesse último programa citado, destacou o seguinte:

Por isso, mesmo com a abrangência da atuação da DPU, não se faz possível abarcar todas as pessoas necessitadas e carentes do Brasil, e um dos fatores dificultadores é a falta de unidades da Defensoria em locais mais pobres e de difícil acesso. Sendo assim, para aumentar o alcance de atuação, a partir do ano de 2014, foi criada a Secretaria de Atuação Itinerante (SIT), o que gerou a possibilidade de organizar e acompanhar as Ações Itinerantes (AI) de forma mais consistente, levando então equipes da Defensoria até as cidades desfavorecidas. Devido a necessidade de cumprimento constitucional, deu-

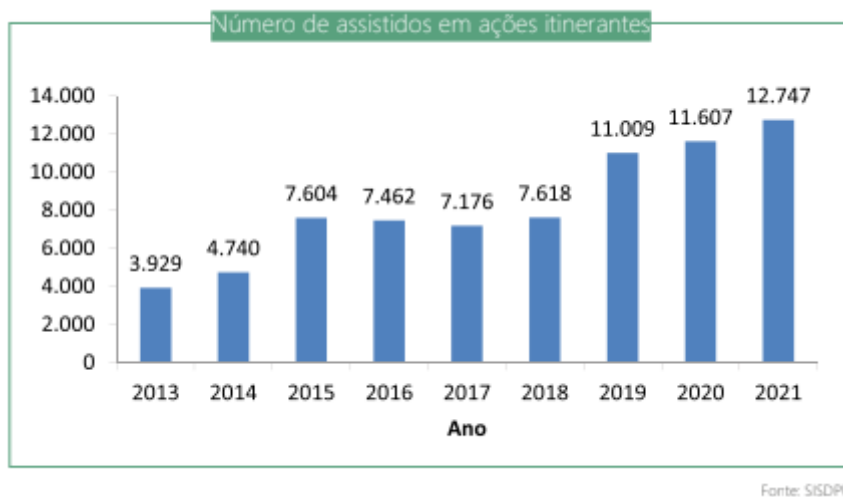
se então o surgimento do Programa “Eu tenho direito”, o qual viabilizou levar informações e ações a favor de mais povos. (MELO; CARVALHO, 2019, p. 7)

Para evitar algum tipo de confusão, faz-se importante diferenciar os dois programas instalados na DPU. O primeiro deles, “DPU para Todos”, engloba a maioria das ações, que caracterizam-se por iniciativa das unidades de atuação e gestão e planejamento pela Secretaria de Atuação Itinerante da DPU.

O programa “Eu Tenho Direito”, que constitui-se, em sua maioria por ações operadas junto ao Ministério do Trabalho, Polícia Federal, Justiça Federal, e as vezes o INSS, de cunho coletivo e ligadas à violação de direitos humanos (OLIVEIRA, 2018, p. 26). Isso permite a expansão do acesso a justiça para além dos locais onde já há unidades da DPU em funcionamento.

Resumidamente, as Ações Itinerantes do projeto “Eu tenho direito” da Defensoria Pública da União tem como propósito levar acesso a toda população carente à assistência jurídica, judicial e extrajudicial, integral e gratuita. (MELO; CARVALHO, 2019, p. 7)

Essas ações itinerantes consistem no deslocamento de defensores públicos federais e de estruturas de apoio, com o objetivo de prestar orientação jurídica integral, gratuita e de qualidade, promovendo, de maneira real e efetiva, a cidadania e o acesso à Justiça.



Essa iniciativa reflete, primordialmente, o compromisso com a interiorização da assistência jurídica. Por meio da ação "Defensoria Para Todos", a DPU busca, de forma descentralizada, fornecer aos órgãos de atuação os meios necessários para a

realização dos atendimentos. Dessa forma, cabe à unidade definir quais municípios atender, de acordo com seu planejamento e capacidade de absorção da demanda.

2. O DIREITO À MORADIA

Assim como o Acesso à Justiça, a moradia digna é um dos direitos mais fundamentais de uma sociedade. Ambos são verdadeiros núcleos da dignidade humana e, por isso, pilares fundamentais de um Estado Democrático de Direito. Além disso, são cruciais para garantir a concretização de outros direitos básicos, como saúde, emprego e educação.

Além de estar consagrado no rol de direitos sociais da Constituição Federal de 1988 (artigo 6º), o direito à moradia é reconhecido por importantes declarações e tratados internacionais como essencial para assegurar uma vida digna a todas as pessoas. Segundo a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, dois importantes diplomas normativos internacionais sobre direitos humanos, todas as pessoas tem direito ao acesso a direitos básicos, como a moradia:

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, estabelece que: “Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, **habitação**, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis” (Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), art. 25).

Já o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1996, prevê: os Estados “reconhecem o direito de toda pessoa a nível de vida adequado para si próprio e sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e **moradia adequadas**, assim como a uma melhoria contínua de suas condições de vida ” (Pacto Internacional de Direitos Econômicos Sociais e Culturais (1966), art. 11, § 1º).

Entretanto, como é amplamente reconhecido, a crise habitacional no Brasil permanece alarmante. Nesse contexto, até que ponto estamos próximos de assegurar aos cidadãos o acesso a habitações que verdadeiramente ofereçam dignidade? Ter um lugar para morar não é o mesmo que viver em condições que respeitem a dignidade humana. O direito fundamental à moradia vai além do simples abrigo, englobando elementos como segurança, conforto e qualidade de vida.

Segundo o Instituto Cidadania, 2000:

“Moradia digna é aquela localizada em terra urbanizada, com acesso a todos

os serviços públicos essenciais por parte da população que deve estar abrangida em programas geradores de trabalho e renda” (Instituto Cidadania, 2000, p. 9).

Sabemos que essa é uma realidade bem distante para a grande maioria dos cidadãos brasileiros. Por conseguinte, dada a importância de discutir as nuances do tema direito a moradia, o objetivo desse capítulo é discutir esse tema dentro dos casos apresentados no capítulo 1, demonstrando através desses cenários, como a Defensoria Pública da União tem trabalhado para garantir o direito a moradia da população de baixa renda, principalmente diante dos novos desafios decorrentes do crescimento urbano populacional e do alto déficit habitacional, onde percebe-se que, em cidades como Cabedelo e João Pessoa (onde os casos ocorreram), o crescimento descontrolado e sem planejamento adequado agrava a expansão das favelas e das áreas periféricas, afastando progressivamente as comunidades economicamente mais vulneráveis dos espaços de convivência urbana.

A respeito do tema, esclarece Márcio Moreira (2012, p.90):

A discussão em torno do Direito à Moradia ganhou importância face ao crescimento das cidades brasileiras durante o século XX, trazendo a problemática do desenvolvimento e planejamento destas, já que de uma população urbana de 26,4% em 1940 o país passa para 81,2% em 2000, ocasionando as consequências que tanto afetaram as grandes metrópoles: violência, favelização, falta de serviços básicos, insegurança, ocupações, etc. A questão urbana inclui o Direito Fundamental à Moradia, e também trabalho, educação, saúde, lazer, entre outras. Debater a questão urbana implica buscar melhorias acerca da qualidade de vida e habitação das pessoas. Com tal crescimento urbano, o desenho das cidades demonstrava suas desigualdades, com a segregação sócio-espacial das populações pobres para morros, favelas, regiões distantes dos centros, ocupações e loteamento irregulares.

Cabe destacar aqui que a defensoria é um ambiente de democratização do acesso ao judiciário dos mais necessitados, lugar prioritário onde as pessoas vão em busca de ajuda para resolver problemas relacionados a moradia digna. Para Cappelletti (1988), a população se sente intimidada em buscar diretamente os órgãos do poder judiciário, em contrapartida, a defensoria é um órgão que tem uma linguagem mais simples e acessível para entender as demandas da população carente e levar até a tutela jurisdicional. Para o mesmo autor, “procedimentos complicados, formalismo, ambientes que intimidam, como o dos tribunais, juízes e advogados, figuras tidas como opressoras, fazem com que o litigante se sinta perdido, um prisioneiro num

mundo estranho (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 24)”. São algumas frentes de atuação da DPU na defesa do direito a moradia dos necessitados:

A DPU atua em causas relacionadas a financiamentos com a Caixa Econômica Federal (CEF), como as do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV). Entre elas: ajuizamento de ações para evitar leilões de imóveis e promover renegociações dos contratos de financiamento da casa própria, celebrados pelo Sistema Financeiro de Habitação; resolução de problemas estruturais em imóveis do MCMV; negociação de dívidas etc. Anualmente, a DPU tem promovido, em diversos estados brasileiros, rodadas de negociação com a Caixa para solução extrajudicial de conflitos, o que inclui as questões envolvendo moradia. Ainda, a Defensoria ajuíza ações para a regularização fundiária de terras do Governo Federal, como a regularização de posses consideradas irregulares e garantindo o direito constitucional de moradia às populações em situação de vulnerabilidade. Também atua para evitar remoções de comunidades em situação de vulnerabilidade, como em casos de reintegração de posse e desapropriação (DPU, 2024).

Como se vai perceber adiante, a atuação da DPU no caso coletivo foi no sentido de retirar a população da Comunidade do Plástico da habitação irregular em área de risco, realocando-as em novas moradias e evitar que a CBTU demolisse as moradias antes disso. Já no caso individual, a atuação foi no sentido de garantir o direito a moradia de uma mãe de família e seus filhos, ante a ameaça de tomada de sua casa pela Caixa Econômica Federal. Em ambos os casos as famílias não tinham alternativa habitacional, caso a DPU não solucionasse as situações.

Recapitulando, o caso individual diz respeito ao caso da senhora Maria, que financiou sua casa própria junto a Caixa Econômica Federal. Acontece que o contrato de financiamento foi feito em nome do seu companheiro o Senhor João, com quem mantinha união estável. Ao se separar, seu ex companheiro criou diversos entraves para que a senhora Maria não pudesse mais continuar pagando as parcelas e assim perdesse imóvel. Outros detalhes do caso serão aprofundados a seguir.

Esse caso individual demonstrou bastante complexidade, de tal maneira que foi necessário a Defensora Pública Federal ir despachar a petição inicial diretamente com o juiz para explicar o caso, visto que a CEF deixou claro que tal negociação só seria levada a cabo com o titular do contrato, o Sr. João, ex-companheiro da autora, que de má fé, se negava a transferir poderes para que ela resolvesse as pendências

sobre o imóvel.

Deste modo, a falta de flexibilidade no diálogo com a Caixa Econômica Federal (CEF) para alcançar uma negociação justa ocorre precisamente porque para a instituição muitas vezes é economicamente mais vantajoso proceder com o leilão do imóvel, ao invés de buscar uma solução justa e equitativa, desrespeitando assim o princípio da boa-fé objetiva que deve nortear todas as relações contratuais.

Para garantir o direito à moradia no presente caso, tive que agir estrategicamente, acessando os autos do processo de partilha que corre na justiça estadual, fiz isso utilizando até mesmo meu login de acesso ao Pje estadual de outro estágio, e retirando prints dos trechos onde o ex-companheiro fala que comprou o imóvel junto com Maria comprovando assim a legitimidade da mesma para figurar no polo passivo da demanda.

Cabe ressaltar aqui a importante atuação da instituição na representação dos direitos fundamentais constitucionalmente protegidos de Maria, tanto o direito à moradia, como a proteção à integridade física e à assistência contra a violência doméstica e de gênero. Claramente essa mulher vinha sofrendo uma grave violação aos seus direitos mais básicos, perpetrados pelo seu ex companheiro e pela CEF.

Cabe destacar aqui também que a própria Lei n. 11.977/2009 que foi recentemente alterada pela Lei nº 14.620/2023, Lei do Programa Minha Casa Minha Vida, que pode ser usado por equiparação aqui, ao tratar de casos de dissolução de união estável, privilegia a permanência da mulher no imóvel em que o casal residia, tratando ainda de destacar a importância de atentar a quem dos ex-conviventes passa a deter a guarda de eventuais filhos do casal (o que, no caso concreto, deve acarretar uma proteção duplicada à autora – mulher e mãe com guarda da filha). Confira-se:

Art. 35-A. Nas hipóteses de dissolução de união estável, separação ou divórcio, o título de propriedade do imóvel adquirido no âmbito do PMCMV, na constância do casamento ou da união estável, com subvenções oriundas de recursos do orçamento geral da União, do FAR e do FDS, será registrado em nome da mulher ou a ela transferido, independentemente do regime de bens aplicável, excetuados os casos que envolvam recursos do FGTS. (Incluído pela Lei nº 12.693, de 2012)

Parágrafo único. Nos casos em que haja filhos do casal e a guarda seja atribuída exclusivamente ao marido ou companheiro, o título da propriedade do imóvel será registrado em seu nome ou a ele transferido. (Incluído pela Lei nº 12.693, de 2012)

Logo, não havia nenhuma razoabilidade em admitir-se que a CEF negasse a

renegociação do contrato que vinha sendo adimplido substancialmente por Maria, uma pessoa de baixa renda, ex-convivente do contratante e que era sua companheira na assinatura do contrato.

Esse caso nos leva a refletir de forma interdisciplinar acerca da complexidade da relação entre gênero, habitação, e políticas públicas no Brasil. Historicamente, as mulheres enfrentaram diversos desafios para ter acesso a moradia digna, e essa realidade explica o motivo de sua preferência nas políticas públicas de acesso à moradia atuais, principalmente no contexto do PMCMV.

Sobre o tema, Quintans, Silva e Sobrinho (2022), apresentam algumas reflexões e dados relevantes:

A presença massiva das mulheres na informalidade habitacional, dentre outras questões que historicamente dificultaram o seu acesso ao mercado formal da moradia, definiram inclusive a preferência da titulação feminina em programas de regularização fundiária, bem como o viés feminino de programas de habitação de interesse social, como se deu no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV). Segundo dados de pesquisa produzidos pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) em parceria com o Ministério das Cidades, no ano de 2014, dentre os inscritos que assinaram contrato com a Caixa Econômica Federal até dezembro de 2013, 87,1% eram mulheres e mães, índice bem acima dos 52% da população brasileira, percentual aproximado que representam do total da população. De acordo com a publicação que divulgou os dados da análise do grau de satisfação dos beneficiários do PMCMV, a partir de entrevistas realizadas no Brasil como um todo, 77% eram mulheres. Considerando uma perspectiva racializada, a partir da distribuição dos entrevistados por cor ou raça declarada, tais dados demonstraram que aproximadamente metade dos entrevistados se autodeclararam “pardos” (49,5%) (QUINTANS, SILVA e SOBRINHO, 2022).

Apesar das políticas públicas que favorecem as mulheres, o déficit habitacional em famílias chefiadas por elas continua a crescer. Segundo o Relatório “Déficit Habitacional no Brasil 2022”, elaborado pela Fundação João Pinheiro com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, as mulheres representam 60% do déficit habitacional no país (FJP, 2024).

O conceito de Deficit Habitacional abrange:

Mais detidamente, o déficit habitacional se relaciona, no primeiro nível, tanto com as deficiências do estoque de moradias quanto engloba as habitações sem condições de serem habitadas devido à precariedade das construções ou do desgaste da estrutura física. Adicionalmente, o déficit habitacional também se vincula com a necessidade de acesso à habitação em função da coabitação familiar não desejada (por exemplo, famílias que pretendem constituir um domicílio unifamiliar e não conseguem). Por fim, capta também os domicílios de baixa renda alugados em áreas urbanas, cujo valor do aluguel acaba por comprometer o orçamento domiciliar no que se refere à satisfação de outras necessidades básicas (FJP,2024).

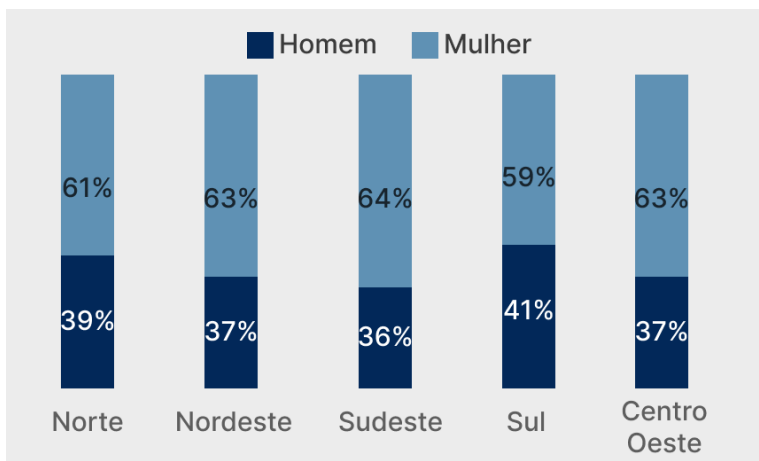
De acordo com os dados mais recentes divulgados pela FJP em 2024 com dados do ano de 2022, “a distribuição do déficit habitacional por sexo⁶ do responsável pelo domicílio mostra o predomínio em todos os componentes e em todas as regiões dos domicílios com a mulher como responsável pelo domicílio (exceto coabitação na região Sul) (FJP,2024)”. Assim, o indicador geral mostra que 3,89 milhões de domicílios com deficit habiacional são chefiados por mulheres, o que representa 62,6% do total, enquanto 2,31 milhões são chefiados por homens, correspondendo a 37,2%. Esses dados podem ser verificados nos graficos abaixo extraídos do Relatório da FJP:



Deficit Habitacional por sexo: Indicador geral

Fonte: (FJP,2024)

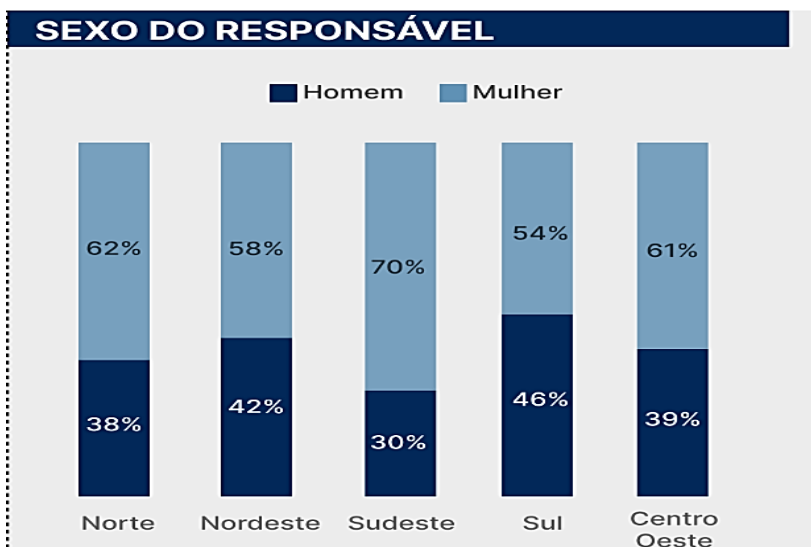
⁶ Reproduzo o termo “sexo” de acordo com o que foi utilizado na pesquisa, ainda que esta seja uma terminologia ultrapassada, tendo em vista o uso da expressão ‘gênero’ ser atualmente a mais empregada



Deficit habitacional por sexo distribuídos por região

Fonte: (FJP,2024)

Conforme relatório, as mulheres, sobretudo as de baixa renda, são também as mais afetadas por problemas relacionados a moradia precária no país. Esse tipo de habitação inclui “domicílios rurais, cujo material predominante nas paredes externas é diferente de alvenaria, taipa com revestimento e madeira aparelhada, e os domicílios classificados como improvisado pelo CadÚnico (FJP, 2024)”.



Habitação precária por sexo e região

Fonte: (FJP,2021)

Portanto, um dos aspectos que merece destaque na análise jurídica do caso de Maria é justamente a perspectiva de gênero. A autora, uma mulher que sofre violência patrimonial, enfrenta dificuldades até mesmo para acessar os boletos necessários ao pagamento das prestações do imóvel. Seu ex-companheiro

condicionou o acesso ao aplicativo da Caixa Econômica Federal à renúncia da autora em relação à pensão alimentícia para sua filha e aos bens discutidos na ação de reconhecimento e dissolução da união estável. Essa situação ilustra um dos fatores que contribuem para a feminização do déficit habitacional: as experiências de violência das quais muitas mulheres são vítimas.

Para LACERDA, GUERREIRA e FREIRE, 2021:

a feminização do déficit habitacional deve ser compreendida a partir de determinados processos sociais e urbanos, que vão de mudanças demográficas e dos arranjos familiares à reprodução histórica de violências de gênero que atravessam as trajetórias de vida de mulheres (LACERDA, GUERREIRA e FREIRE, 2021)

Maria infelizmente é uma dessas mulheres vítimas da reprodução histórica e sistêmica de violências de gênero fruto do patriarcado. É importante ressaltar que existem indícios de que o ex-companheiro, inclusive, retirou o medidor de energia elétrica do imóvel onde Maria e sua filha residem. Esse fato foi registrado em uma certidão de ocorrência policial, lavrada na Delegacia Especializada da Mulher, onde se detalha o ocorrido, do qual se extraiu o seguinte trecho:

“que, no dia 28/07/2023, foi surpreendida com a retirada do medidor, ficando sem energia elétrica juntamente com sua filha; que por diversas vezes esteve na energisa para regularizar a mudança de titularidade para o seu nome, porém não teve êxito pelo fato de João ter financiado o imóvel pois na época a notificante não possui a renda comprovada, porém quem paga as parcelas do imóvel é a notificante; que João por estar em litígio na esfera judicial com a notificante, maliciosamente solicitou a retirada do medidor pelo fato do nome dele constar na energisa como cliente (BRASIL:2024)”.

Percebe-se aqui, com esse trecho do boletim de ocorrência que a senhora Maria vinha sofrendo diversos problemas que caracterizam a violência patrimonial e psicológica. Segundo a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a mulher - Convenção de Belém do Pará, a violência contra a mulher constitui violação dos direitos humanos e liberdades fundamentais e limita total ou parcialmente a observância, gozo e exercício de tais direitos e liberdades, dispõe, em

seu artigo 3.º que “toda mulher tem direito a ser livre de violência, tanto na esfera pública como na esfera privada.” (BRASIL:1996). No presente caso, a violência sofrida por Maria representou uma grave ameaça a violação ao exercício do seu direito à moradia.

Aqui, vale mais uma referência à Convenção de Belém de Pará, segundo a qual a violência contra a mulher não se resume à violação de sua integridade física e/ou biopsíquica. Na verdade, essa violência também se manifesta quando se nega à mulher o exercício de direitos sociais e econômicos (a exemplo do direito à moradia, pano de fundo deste caso concreto). Eis o que dispõe o art. 5.º da Convenção:

Artigo 5.º - Toda mulher poderá exercer livre e plenamente seus direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais e contará com a total proteção desses direitos consagrados nos instrumentos regionais e internacionais sobre direitos humanos. Os Estados Partes reconhecem que a violência contra a mulher impede e anula o exercício desses direitos (BRASIL:1996).

No âmbito doméstico, a Lei n. 11.340/2006 – Lei Maria da Penha também adota essa perspectiva, reconhecendo que a supressão do exercício de direitos sociais e econômicos constitui uma forma de violência contra a mulher. A violência patrimonial, inclusive, é considerada pela referida lei como uma das formas típicas de violência doméstica e familiar. Confira-se:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: (...) IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

Assertivamente, no julgamento do caso, o Juiz concluiu que os elementos de prova referidos e expostos pela DPU permite concluir que há indícios de que o codemandado João praticou atos ilícitos contra Maria, caracterizados, em tese, como violência patrimonial.

Admitindo esse fato como provado, e tomando-se emprestado o conceito de indícios do art. 239 do CPP (“Considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias”), é possível inferir, ainda, a plausibilidade da alegação de que o codemandado João, no contexto litigioso em que se encontrava com a parte autora, deixou de enviar para ela os

boletos de pagamento das parcelas do financiamento imobiliário discutido nos autos, ocasionando, assim, a inadimplência contratual que culminou com a instauração de processo de execução extrajudicial da dívida pela CEF (BRASIL:2024).

Importante destacar que Maria enfrentava uma grave ameaça ao seu direito à moradia, proveniente tanto de seu ex-companheiro quanto da própria Caixa Econômica Federal (CEF). No caso em questão, a CEF alegou que não poderia negociar com a autora os débitos referentes ao financiamento de um imóvel adquirido por ela e por seu ex-companheiro, onde ela sempre residiu e ainda reside com seus filhos, apenas porque o contrato não estava em seu nome. A justificativa da CEF foi a proteção do interesse patrimonial público, todavia, justificativa absolutamente irrazoável, pois ofende direitos individuais e sociais da autora.

Assim, foi necessário demonstrar em juízo que, no caso analisado, havia uma colisão entre direitos fundamentais (interesse patrimonial público x direito à moradia), sendo necessário reconhecer, desde logo, que os critérios tradicionais para a solução de antinomias no ordenamento jurídico se mostram inadequados. Isso ocorre porque, diferentemente do que se observa no confronto entre duas ou mais regras jurídicas, as normas que protegem os direitos humanos possuem uma estrutura que transita entre a clássica distinção entre princípios e regras.

As normas de direitos humanos, tal como os princípios, são aplicadas conforme o critério da ponderação e do sopesamento, ao contrário das regras, que seguem a lógica do “tudo ou nada”. A aplicação dos direitos humanos requer, portanto, um juízo de proporcionalidade entre a mitigação episódica de um direito fundamental e a concretização ótima de outra norma constitucional que também protege um direito fundamental. Essa relativização de um direito fundamental em um caso específico não implica sua revogação ou suspensão de eficácia, mas apenas uma limitação in concreto, na medida em que se mostre estritamente necessária para o respeito a outro direito igualmente fundamental.

Com efeito, o reconhecimento de que a violência contra mulher dificulta ou até mesmo anula suas possibilidades de exercício de direitos econômicos e sociais conecta-se ao que a teoria dos direitos fundamentais aponta como uma das características desses direitos: a indivisibilidade. O conceito de indivisibilidade na hermenêutica dos direitos humanos é dado pelo Protocolo Adicional à Convenção

Americana sobre Direitos Humanos na Área de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de San Salvador), segundo o qual:

Considerando a forte relação existente entre os direitos econômicos, sociais e culturais e os direitos civis e políticos, em que as diferentes categorias de direitos constituem uma unidade indivisível, baseada no reconhecimento da dignidade dos seres humanos, para os quais é necessária permanente proteção e promoção, a fim de que sejam plenamente realizados, e a violação de alguns direitos em favor de outros não poderá nunca ser justificada (BRASIL:1999).

Sobre a necessidade de a interpretação do direito atender à perspectiva de gênero, o Conselho Nacional de Justiça, no Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero, pontua que:

Muitas regras e muitos princípios são aplicados de maneira abstrata, sem levar em consideração as relações de poder que existem na sociedade e que podem influenciar conflitos e interpretações aparentemente neutras do direito. E mais do que isso: apesar de algumas interpretações parecerem abstratas, elas são, na verdade, fruto de experiências pessoais de julgadores(as) – baseadas, é claro, no grupo social ao qual pertencem. [...] A resposta para esse problema – qual seja, o da aplicação do direito de maneira alheia à experiência de grupos subordinados – é muito simples: basta, justamente, refletir sobre o direito de maneira contextualizada e atenta a como questões problemáticas operam na vida real. Essa é a recomendação àqueles que buscam julgar com perspectiva de gênero (BRASIL:1999).

Maria, embora não seja contratante formal do financiamento imobiliário objeto de discussão, é uma das contratantes materiais (contratante de fato), na medida em que vivia em união estável com o celebrante formal (codemandado João) na época da celebração da avença e, após a separação de corpos, continuou a residir juntamente com a sua filha no imóvel financiado, havendo indícios probatórios suficientes para demonstrar que ela foi vítima de violência patrimonial praticada pelo ex-companheiro, consubstanciada na negativa de acesso aos boletos bancários, circunstância que a levou a não honrar com o pagamento das prestações do financiamento habitacional que vinham sendo por ela adimplidas.

Doutrinariamente, a situação jurídica da autora se amolda à perfeição aos denominados "contratos de fato", entendidos como negócios jurídicos cujo surgimento não depende necessariamente da manifestação formal de vontade dos celebrantes, mas sim de uma dinâmica peculiar de contato/interação social que é por eles estabelecida - ainda que de forma indireta -, a ensejar a criação de direitos e obrigações recíprocos. Embora não tenha a parte autora figurado formalmente como parte no Contrato de Compra e Venda de Unidade Concluída, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia - Programa Casa Verde e Amarela - Recursos do FGTS n.º 8.7877.1050563-2

(fls. 36/52 e id. 36070850, págs. 1/17), uma vez que se encontrava desempregada à época de sua assinatura, não há dúvida que o contrato foi celebrando na constância da união estável, de modo que o fato de a autora sempre ter contribuído materialmente para o pagamento das prestações, aliado à circunstância de sempre ter residido no imóvel - mesmo após a separação do casal - constituem circunstâncias materiais suficientes para se reconhecer uma posição jurídica de "contratante de fato" em seu favor (BRASIL:2024).

Destacamos que é necessária a revisão do contrato no caso, em razão da acumulação de parcelas às quais a parte autora ficou impossibilitada de pagar devido ao fato de seu ex-companheiro ter desvinculado maliciosamente o aplicativo do banco, como forma de pressioná-la a aceitar seus interesses. Desse modo, longe de configurar uma violação ao princípio do *pacta sunt servanda*, a pretensão revisória se trata de uma pretensão com total respaldo na ordem jurídica.

Nessa diapasão, segundo a teoria da imprevisão por onerosidade excessiva (artigos 478 a 480 do Código Civil) justifica-se a resolução ou a revisão de um contrato, ante a ocorrência de um acontecimento superveniente e imprevisível que desequilibre a sua base econômica, impondo a uma das partes obrigação excessivamente onerosa.

Foi levantado como forma de garantir o direito habitacional de Maria, os princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato, previstos nos artigos 421 a 424 do Código Civil. O princípio da boa-fé objetiva tem previsão no art. 422 do Código Civil e diz que os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé, e no art. 4º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor.

A sr. Maria estava com as parcelas do financiamento do imóvel atrasadas não porque estava se negando a pagar as prestações do imóvel, como já vinha fazendo desde a dissolução da união estável. Mas por causa dos empecilhos criados pelo seu ex-companheiro fazendo com que ela não tivesse acesso aos boletos de pagamento, e diante da negativa da CEF de lhe fornecer esses boletos, algumas parcelas acabaram atrasando, e diante disso, ela pediu uma negociação justa em que não seja obrigada a pagar todas as parcelas em atraso de uma vez só, como exigiu a CEF.

Maria experimentou uma drástica redução de renda após a separação, principalmente devido a questões relacionadas à pensão da filha. Esse fato representa mais um motivo para a impossibilidade de arcar com o pagamento integral de todas as parcelas à vista.

Diante da fundamentada explanação da DPU, o magistrado proferiu decisão. Essa decisão está pública nos autos do processo 0009643-04.202X.X.XX.XXXX⁷, e resumo e evidencia todo o caso exposto nesse trabalho, podendo ser acessada por meio da consulta pública por qualquer pessoa.

Nessa decisão o juiz destacou que verificou a existência de elementos comprobatórios de que a autora viveu em união estável com o codemandado, tendo sido por João reconhecido na contestação apresentada na ação de reconhecimento e dissolução de união estável por ela proposta perante a Justiça Estadual (Processo n.º 0846049- 54.202X.X.XX.XXXX⁸). Esclareceu que reforça a prova da união pública, contínua e duradoura do casal, com intenção de constituir família o fato de terem uma filha em comum.

Conforme provas produzidas pela DPU, o juiz reconheceu que durante a constância dessa união estável, foi firmado o financiamento do imóvel onde Maria mora, no qual figura como comprador/devedor apenas o seu ex-companheiro, não tendo a parte autora figurado formalmente o referido contrato, por conta de não ter renda comprovada.

De igual modo, o magistrado se convenceu que restou demonstrado nos autos que a autora, após sua separação de fato, continuou a residir no imóvel financiado (onde reside até hoje) com a filha deles, pois o endereço por ela informado no registro de ocorrência policial por ela realizado na Delegacia Especializada da Mulher da Capital - Zona Norte, é o mesmo indicado no contrato de compra e venda com financiamento imobiliário acima citado.

Além disso, há prova nos autos de que a parte autora vinha realizando o pagamento das parcelas do financiamento imobiliário, tendo chegado ao seu endereço notificação de inadimplência contratual e de execução extrajudicial da dívida, dirigida ao contratante formal, o codemandado João.

A postura formalista adotada pela instituição financeira viola o princípio da boa-fé objetiva (especialmente o dever de não adotar comportamentos contraditórios), ao impor à autora os ônus financeiros e jurídicos por não figurar como contratante formal, ainda que, materialmente, ela o seja. Entre esses ônus, estão a negativa de negociação da dívida e a impossibilidade de acesso aos boletos de pagamento das parcelas do financiamento, enquanto, paradoxalmente, a instituição financeira

⁷ Parte da numeração do processo foi retirado para preservar a identidade das partes.

⁸ Parte da numeração do processo foi retirado para preservar a identidade das partes.

aceitava os pagamentos realizados pela autora até o momento em que ela foi impedida de acessar os boletos, o que resultou na inadimplência que motivou a execução extrajudicial pela credora fiduciária.

A decisão destacou que na condição de instituição financeira contratante, a CEF não pode, ainda que involuntariamente, contribuir para a convalidação de atos ilícitos de terceiros, especialmente quando esses atos configuram violência doméstica e familiar contra a mulher. Ainda, as provas que a DPU trouxe para os autos indicam que o codemandado João criou obstáculos concretos para impedir o pagamento das prestações do financiamento, interrompendo o acesso da autora ao aplicativo bancário para emissão dos boletos. Veja-se, mais um trecho em que o magistrato compartilhou da mesma ótica da DPU:

No contexto de violência familiar ao qual se encontra submetida a demandante, a impossibilidade de extrair os boletos via aplicativo, sobre configurar mais um ato de inequívoca violência patrimonial (art. 7º, IV, da Lei n.º 11.340/2006), cria um impeditivo de ordem absoluta para que a autora possa elidir os efeitos da mora do contrato de financiamento habitacional, haja vista a ausência de legitimidade dela para pleitear diretamente em agência física da CEF a emissão dos boletos de pagamento, já que não figura formalmente como contratante. A dificuldade de realizar o pagamento das parcelas em aberto do financiamento imobiliário não foi superada nem mesmo com a intervenção da DPU perante a CEF (BRASIL:2024).

É precisamente por essa razão que a CEF, na qualidade de instituição financeira contratante e ente público responsável pela gestão e execução de relevante política habitacional (como o programa "Casa Verde e Amarela", atualmente "Minha Casa Minha Vida", que responde pela maior parte das demandas relacionadas à moradia na DPU), deve adotar medidas concretas voltadas à remoção dos efeitos da violência patrimonial sofrida pela autora. Tais medidas devem garantir à autora a possibilidade de continuar efetuando os pagamentos das prestações. O magistrado traçou ainda mais previsões legais sobre a nova lei do Programa Minha Casa Minha Vida argumentando favoravelmente a Maria e demonstrando assim que quando os mais vulneráveis têm acesso a tutela jurisdicional do estado através da defensoria a equidade chega para cada caso concreto:

Nesta perspectiva, destaco por pertinente, que a recente Lei nº 14.620/23, que passou a disciplinar o "Programa Minha Casa, Minha Vida", veiculou importantíssimos instrumentos de proteção à mulher vítima de violência familiar, a exemplo i) da priorização de atendimento na aquisição subsidiada de unidades habitacionais com o emprego de dotação orçamentária da União e com recursos do FNHIS, do FAR ou do FDS (art. 8º, VII) e; ii) da autorização para realização de distrato dos contratos de compra e venda antes do prazo

final contratual, com a possibilidade de ser beneficiada em outra unidade habitacional, independentemente do registro no Cadastro Nacional de Mutuários o Cadmut (art. 10, §5º).

À evidência, tais previsões específicas não impedem que se promova uma tutela ampla da mulher em situação de violência doméstica e familiar, inclusive por meio de instrumentos atípicos ou inominados de assistência, não contemplados expressamente no rol de medidas tratadas no art. 9º da Lei n.º 11.340/06, de modo a assegurar-lhe condições para o exercício efetivo do direito de moradia com oportunidades e facilidades para viver sem violência (arts. 2º e 3º Lei n.º 11.340/06)(BRASIL:2024).

Demonstrou-se ao juiz o direito ou dever jurídico de renegociação que a CAIXA dispõe, dentre outros serviços relacionados com a habitação, do serviço de “Incorporação de Prestações em Atraso”, o qual “permite que o cliente pague no mínimo uma prestação como entrada, e as demais prestações em atraso serão incorporadas ao saldo devedor”.

Destacamos que esse dever jurídico de renegociação é uma doutrina moderna civilista que visa à efetiva proteção aos consumidores, compatibilizando com os interesses da instituição bancária, culminando com a chamada “estabilização das relações negociais” com uma simples readaptação à realidade fática modificada, na esteira de teorias da imprevisão e da base objetiva do negócio jurídico.

E que esse dever jurídico de renegociação apresenta a vantagem (desde sempre ampara na relação consumerista) de minorar os danos resultantes do inadimplemento do consumidor, além de homenagear a atuação do devedor de boa-fé que pretende encontrar mecanismos de quitar seus débitos, mas respeitando a sua (novel) limitação econômica.

O ordenamento jurídico brasileiro demonstra sua previsão legal do dever de renegociação no artigo 480 do código civil:

Art. 480. Se no contrato as obrigações couberem a apenas uma das partes, poderá ela pleitear que a sua prestação seja reduzida, ou alterado o modo de executá-la, a fim de evitar a onerosidade excessiva.

A CEF as vezes não negocia as dívidas de seus clientes pois é bem mais proveitoso para ela tomar o imóvel pela consolidação, sem levar em consideração a vulnerabilidade do contratante e a função social do contrato. Dessa forma, o direito de incorporar a dívida em aberto no valor total do financiamento, inclusive, é amplamente divulgada pela própria CEF em seu site, consoante abaixo:

Incorporação de Prestações em Atraso

A CAIXA, mantendo a busca pela retomada da saúde financeira dos clientes da Habitação, disponibiliza a Incorporação de Prestações em Atraso.

A Incorporação de Prestações em Atraso permite que o cliente pague no mínimo uma prestação como entrada, e as demais prestações em atraso serão incorporadas ao saldo devedor.

É necessário que o cliente possua menos de 80% de quota atual do contrato, tenha pago 12 prestações desde o início do contrato ou última renegociação, o que for mais recente no contrato.

O cliente também não pode ter aumento da dívida em relação a concessão do financiamento ou a última negociação.

O contrato fica em dia após a Incorporação de Prestações em Atraso (com a atualização do comando). Além disso, o saldo devedor aumenta, pela incorporação das prestações não pagas, que gera recálculo do seguro e das prestações futuras. p>

Cliente que estiver usando o FGTS em parte da prestação (PPP) pode pedir a Incorporação de Prestações em Atraso.

É importante esclarecer que, quanto maior for o valor a ser pago de entrada, menor será o acréscimo ao saldo devedor e, consequentemente, menor será o impacto nas prestações futuras.

Em caso de ausência de pagamento da entrada, o comando para a Incorporação de Prestações em Atraso não é concluído, permanecendo em aberto as prestações.

A solicitação da Incorporação de Prestações em Atraso pode ser feita pelo App Habitação CAIXA, ou acessando o WhatsApp CAIXA 0800 104 0104 - opção 3.

No ato do pedido no app, será informado quando os contratos não atenderem às exigências para a Incorporação de Prestações em Atraso.

Como consequência da incorporação de parcelas em atraso ao saldo devedor de seu contrato, os pedidos de alteração de data de vencimento somente poderão ser realizados após 12 meses da data da renegociação.

A renegociação feita no contrato é informada ao Sistema de Informações de Créditos (SCR) do Banco Central e passa a constar do histórico do contrato, podendo essa informação ser consultada pelas demais Instituições Financeiras.

Fonte: <https://www.caixa.gov.br/voce/habitacao/servicos/Paginas/default.aspx>

Ainda sobre o resultado do processo, de forma exitosa o pedido de tutela provisória de urgência foi acolhido, ante a verificação da probabilidade do direito e do perigo na demora, o qual decorre do fato de já se ter iniciado o processo de execução extrajudicial da dívida, que poderá levar à venda do imóvel a terceiro em hasta pública e ante a situação de vulnerabilidade, diante dos indícios de que sofreu violência doméstica patrimonial, e considerando ser ela uma das contratantes de fato do financiamento habitacional objeto de discussão, não sendo razoável que a instituição financeira demandada aceite (como o fez) os pagamentos das prestações por ela efetuados, porém negue-lhe a possibilidade de negociar a dívida com vistas à garantia do seu direito fundamental de moradia.

Diante do todo o exposto, o juiz deferiu a tutela de urgência requerida pela DPU para determinar à CEF que suspenda, imediatamente, o processo de execução extrajudicial da dívida objeto do financiamento habitacional discutido nos autos, abstendo-se de praticar atos tendentes à consolidação da propriedade do bem em seu favor e da venda do imóvel em hasta pública. Também ficou determinado que a CEF adote, providências urgentes para realizar a negociação da respectiva dívida diretamente com a parte autora, na forma de “Incorporação de Prestações em Atraso”, passando a enviar os boletos de pagamento das prestações para o endereço desta ou franqueando-lhe o acesso desses boletos, mediante cadastro de senha própria, em aplicativo de celular (ou meio similar).

Após a CEF apresentar contestação gerérica, a DPU apresentou réplica com

o pedido de que o contrato passe a constar somente no nome de Maria, uma vez que é ela que paga e sempre pagou as parcelas do imóvel, restando esse pedido pendente de sentença visto que o processo ainda continua em trâmite. Embora ainda não tenha decisão transitada em julgado, a decisão interlocutória do magistrado fundamentou ainda mais as teses levantada pela DPU, e o cumprimento da decisão pela CEF gera a perda do objeto da ação processual, ocasionando uma forte tendência de a futura sentença seguir a mesma linha da decisão interlocutória visto que a dívida já está sendo paga.

Embora seja defensável a tese da CEF e lhe assista o direito de reaver o bem por força de disposição legal, esse direito, deve ceder lugar a outra disposição fundamental ao texto constitucional: a dignidade da pessoa humana, o direito à moradia e a proteção à criança e ao adolescente, e a boa fé objetiva para ter negociado a dívida com Maria sem haver necessidade de procurar a esfera judicial pra isso.

Não só nesse caso, mas em diversos outros em que a DPU atua e garante a habitação de diversas famílias, contribui para o não agravamento do déficit habitacional do país. De acordo com o IPEA, a população em situação de rua no Brasil cresceu 38% entre 2019 e 2022, quando atingiu 281.472 pessoas. (INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA, 2022). Esses dados é demonstrado pelo IPEA, pois até então o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE exclui a população de rua da elaboração de censos populacionais sob a alegação de que não possui metodologia e infraestrutura para a realização da pesquisa, o que corrobora ainda mais para a invisibilidade social das pessoas nessa condição.

Indubitavelmente, esses dados são importantes para elaboração de políticas públicas para que essa população possa ter moradia digna. Para que se esclareça, o conceito de déficit habitacional é muito utilizado para apontar a necessidade de construção de novas moradias pelo poder público para atender à demanda habitacional em determinado momento. Tal informação quando atrelada à outra, relativa a inadequação das moradias existentes, é capaz de nos fornecer o panorama geral do problema no Brasil (Rocha, 2018). Diante disso, mas uma vez a DPU atuou exitosamente como demonstra Santos (2023):

Tal fato gerou questionamento da Defensoria Pública da União – DPU, que no ano de 2018 recomendou que o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE) contabilizasse a população de rua em seus censos. Porém, mesmo diante da imposição da Política Nacional para a População em Situação de Rua (Decreto n.7.053/2009) sobre a contagem da população

de rua, o IBGE seguiu omitindo-se em sua obrigação. Por meio do Processo n. 0019792-38.2018.4.02.5101 pela 21ª Vara Federal do Rio de Janeiro, a Defensoria Pública da União ajuizou a Ação Civil Pública (ACP) em face do IBGE para que a partir de 2020, o Instituto, para a elaboração de seus censos, não diferenciase a população domiciliada da que não possui domicílio, incluindo, assim, a população em situação de rua. (Santos, 2023, p. 33)

No âmbito do caso coletivo, a atuação da DPU foi decisiva na defesa do direito fundamental à moradia de diversas famílias em situação de vulnerabilidade. A instituição desempenhou um papel essencial na promoção da dignidade dessas pessoas, que viviam em condições habitacionais precárias, sem segurança, conforto e acesso a requisitos mínimos de habitabilidade e saneamento básico, conforme será exposto a seguir.

A controversia no caso coletivo girava em torno da pretensão da Companhia de Trens - CTBU que pretendia tomar posse e demolir as moradias que se encontram a menos de 15 metros das margens da linha férrea, no sentido de João Pessoa/Cabedelo, do Km 215 + 260 m. ao Km 215+ 400m, após a Estação Jacaré, proximidades da Vila Feliz, local denominado Comunidade do Plástico.

A CBTU ressaltou que as moradias da Comunidade do Plástico estavam situadas dentro da faixa de domínio, também conhecida como faixa *non edificandi* – uma área onde não é permitido nenhum tipo de construção, que inclui terrenos ao longo de cursos d'água, ferrovias, rodovias e linhas de alta-tensão. A CBTU argumentou que a presença dessas habitações comprometia a estabilidade da via férrea, pressionando constantemente por uma decisão judicial de urgência para o despejo das famílias.

De acordo com a Lei n.º 6.766/1979, em seu artigo 4.º, inciso III, em toda e qualquer ferrovia, haverá uma faixa não edificável, de 15 (quinze) metros de cada lado. Veja-se:

Art. 4.º Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos: (...) III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa nãoedificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica. (...)

Também há a existência da chamada "faixa de segurança", prevista no artigo 9.º, parágrafo segundo, do Decreto n.º 2.089/1963, que estabelece a distância de 6 (seis) metros de cada lado do trilho, visando garantir a livre circulação de trens, garantindo sua operação com segurança, sem expor terceiros a riscos iminentes:

Art. 9.º - As estradas de ferro gozarão do direito de desapropriação, por utilidade pública, dos imóveis e benfeitorias necessários à construção, funcionamento, ampliação, conservação e defesa da via permanente e das demais instalações ferroviárias, bem como à segurança e regularidade do tráfego dos trens, estendendo-se êsse direito às pedreiras, aguadas, lastreiras e árvores situadas nas proximidades do leito da via férrea.

§2.º - Para o fim previsto neste artigo, a faixa mínima de terreno necessária à perfeita segurança do tráfego dos trens, terá seus limites lateralmente fixados por uma linha distante seis (6) metros do trilho exterior, salvo em casos excepcionais, a critério do D.N.E.F.

De fato, as moradias foram edificadas muito próximas ao trilho ocasionando serios riscos a comunidade, o VLT passa a distância de centímetros das casas conforme é possível ver nas fotos:



Ilustração 8: Construções muito próximas a via férrea, o VLT passa a distância de centímetros das casas.



Ilustração 2: Casas construídas em cima da banquetagem, comprometendo a Infra e Superestrutura da Via, além do risco de colisões e atropelamentos.



Ilustração 7: Barracos construídos à menos de 5 metros dos trilhos, grande risco de acidente. Observe a presença de moradores, inclusive crianças em cima dos trilhos.



Ilustração 2: Casas construídas em cima da banquetta, comprometendo a Infra e Superestrutura da Via, além do risco de colisões e atropelamentos.

Fonte: CBTU, 2017

O gerente operacional da CBTU, Othomagno Viegas, ressaltou ao Portal de notícias a União os perigos de habitar nessas localidades:

“As pessoas costumam dizer: ‘O trem atropelou, o trem bateu num carro’; mas ele não saiu dali para colidir, para atropelar, é um veículo que trafega em via exclusiva, salvo uma catástrofe, em que ele venha rolando, realmente. Mas o que acontece são casos de pessoas ou objetos que estão no caminho do trem, e os riscos são muito altos, inclusive de morte, com essa falta de preservação da faixa de domínio” (Portal de notícias a União, 2024)

Ainda segundo Othomagno, além de intervenções improvisadas pelos moradores, no mesmo nível da linha férrea, para que eles possam atravessá-la com carros ou motos, visando facilitar o acesso às suas residências na Comunidade do Plástico, por exemplo, há construções situadas quase sobre os trilhos, a cerca de 40 cm da linha férrea, expondo, sobretudo, crianças do local:

“Criança escuta o barulho do trem e vai querer ir à linha para ver. E não dá tempo de parar, estamos falando de veículos muito pesados, que se deslocam com taxa de frenagem totalmente diferente do que se aplica em uma bicicleta, moto, carro” (Portal de notícias a União, 2024)

Contudo, a ocupação da área pela população não se deu por escolha, mas por falta de alternativas de moradia adequada, além da ausência de sinalização e orientação adequadas. Ninguém deseja expor-se a riscos deliberadamente, algo que a própria sociedade reconhece, como se pode perceber em comentários feitos em publicações em rede social da CBTU e por meio da cobertura midiática, que expõe claramente os perigos enfrentados pelos moradores.



Fontes: redes sociais da CBTU, 2024



Idosa de 79 anos é atropelada por VLT em Cabedelo, PB

Acidente aconteceu na manhã desta sexta (9). Idosa estava com três crianças e foi socorrida para o Hospital de Trauma de João Pessoa.

Por g1 PB
09/08/2024 15h51 - Atualizado há um mês



Idosa de 79 anos é atropelada por VLT em Cabedelo, PB — Foto: Antônio Vieira/TV Cabo Branco

Fonte: Portal de notícia PB AGORA,2023

Fonte: G1,2024

Nesse contexto, a DPU inicialmente atuou como mediadora junto a comunidade realizando reuniões com a população da comunidade afetada. Com a pretensão de solucionar o conflito de forma consensual, foi realizada uma audiência no Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), com

a presença de todos os interessados no processo, incluindo a CBTU, a DPU, o MPF, a Prefeitura de Cabedelo, entre outros. Na ocasião, ficou acordado que as partes apresentariam um relatório atualizado dos núcleos familiares residentes na área afetada, um levantamento georreferenciado do local com o objetivo de delimitar a área de risco de forma precisa e a identificação de locais alternativos para a realocação das famílias.

Na primeira audiência realizada a Defensora Pública Federal, sensibilizada com a situação, e se incluído na representação dessa população alegou que:

" tem ciência do risco e que já se encontram lá há mais de 6 (seis) anos 53 (cinquenta e três) famílias, e que sabem do perigo e que algumas residências ruas estão desrespeitando a faixa legal mínima de 15 metros de distância para com a linha do trem, e que somos somente pessoas requerendo moradia que não tem o Município de Cabedelo e deseja uma solução pacífica para a lide; caso a Prefeitura de Cabedelo apresente, mesmo que temporariamente, um novo terreno para que em caráter de urgência, as famílias que se encontram maior risco, possam se mudar até que a Prefeitura providencie a habitação para essas famílias, nos nos comprometemos a sair no prazo que o MM Juiz permitir, a título de sugestão temos a quadra 26 B do Lote 13 ao 40, na Rua Projetada s/, próximo a Assembleia de Deus, no Bairro do Jacaré"

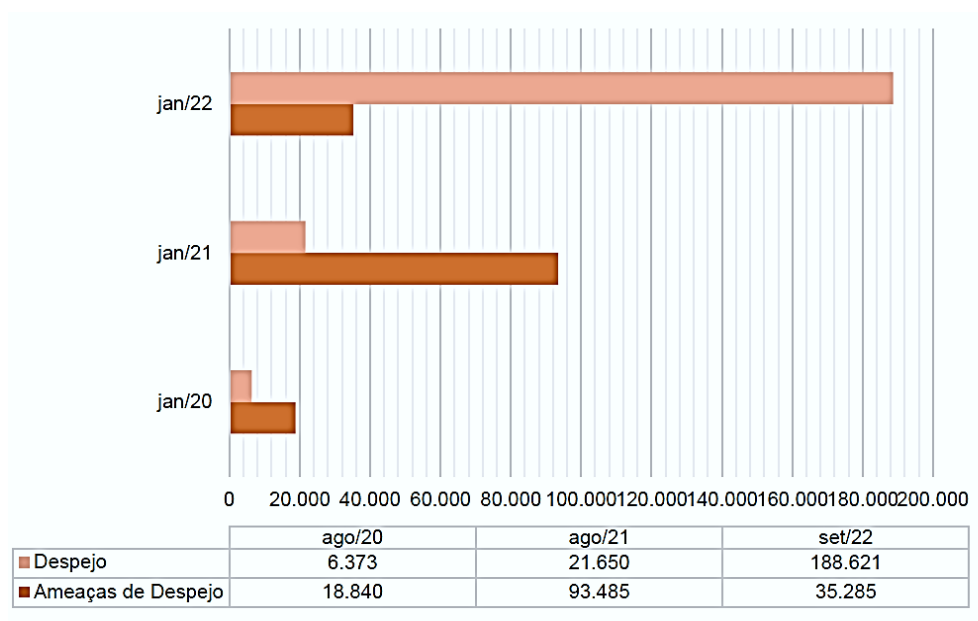
Em parceria com o Ministério Público Federal (MPF), a Defensoria Pública da União (DPU) adotou medidas extrajudiciais com o objetivo de alcançar uma solução conciliadora para o litígio. Os moradores da Comunidade do Plástico apresentaram à DPU e ao MPF um levantamento informal indicando terrenos viáveis para a realocação da comunidade. Na sequência, o MPF oficiou os órgãos competentes, como a Secretaria de Patrimônio da União (SPU), a Capitania dos Portos e o Estado da Paraíba, solicitando informações adicionais para viabilizar o processo.

Mesmo com o processo judicial já em tramitação, a Defensoria Pública da União (DPU) manteve-se ativa protocolando petições nos autos e expedindo ofícios aos órgãos competentes, sempre em busca de uma solução conciliatória para o conflito. Isso se justifica pela natureza do direito envolvido, o direito fundamental à moradia digna, previsto no artigo 6º, caput, da Constituição Federal de 1988 (CRFB/88), desdobramento do princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado no artigo 1º, inciso III, da mesma Carta.

A atuação da Defensoria Pública da União (DPU) buscava resolver o litígio de forma pacífica, com o objetivo de evitar que famílias fossem desabrigadas e submetidas a despejos forçados. Tais ações resultam em graves violações do direito à moradia, além de comprometerem outros direitos fundamentais, especialmente no

contexto da Pandemia do COVID-19, quando houve um grande aumento dos despejos e ameaças de despejos, segundo os dados divulgados pela campanha despejo zero 2022:

GRAFICO 3: Aumento de despejos e ameaças de despejos durante a pandemia da COVID-19



Fonte: Campanha Despejo Zero, 2022

Nesse contexto de crescimento dos despejos no período de pandemia, uma das principais frentes de atuação da Defensoria foi justamente buscar a suspensão de despejos e desocupações no bojo das ações judiciais de acordo com os critérios previstos na Lei 14.216/2021 (ADPF 828). Essa lei foi criada com o fito de impedir despejos e remoções forçadas de pessoas vulneráveis durante a pandemia de Covid-19 no Brasil. Ela visava proteger principalmente pessoas e famílias em situação de vulnerabilidade como as da comunidade do plástico, além de assegurar o direito à moradia e o mínimo existencial nesse período crítico. Assim, essa atuação da DPU não se limitou ao caso da Comunidade do Plástico, diversas outras famílias que sofriam da mesma ameaça foram beneficiadas com sua atuação estratégica desse órgão baseando-se na referida normativa.

Outros trabalhos, como o artigo intitulado *Ocupação Novo Horizonte: A Articulação Entre A Defensoria Pública Da União E Os Movimentos Sociais Para A*

Garantia Do Direito À Moradia (SILVA et al, 2022) é possível analisar justamente a atuação da DPU para garantir o direito à moradia no contexto da pandemia e para levar o acesso à justiça através das suspensões dos despejos. Os autores desse artigo destacam os dados de despejos durante a Pandemia:

Segundo dados da Campanha Despejo Zero, 23.500 famílias foram despejadas até outubro de 2021 e o Rio de Janeiro é o estado onde ocorreu o maior número de despejos coletivos durante a pandemia – 4.862 famílias foram despejadas. Ademais, os dados mostram que ocorreu um aumento de 485% de famílias ameaçadas de despejos coletivos em 2021, resultando em mais de 123.153 famílias ameaçadas em todo o Brasil em outubro de 2021. (Silva et al, 2022, p.39)

As famílias da Ocupação Novo Horizonte, retratadas no referido trabalho, integram os dados sobre despejos durante a pandemia, que inclusive, são dados alarmantes, enquanto as famílias da Comunidade do Plástico, graças à atuação célere da DPU na Paraíba, não foram incluídas nessas estatísticas. A intervenção da Defensoria foi crucial para evitar lesão grave e de difícil reparação aos direitos sociais dos moradores da comunidade.

Ao se manifestar acerca da liminar requerida pela CTBU o magistrado destacou que o caso em questão envolvia um conflito coletivo relacionado ao direito à moradia, sendo de natureza complexa e, portanto, merecendo uma análise mais cuidadosa. O juiz ainda enfatizou a gravidade do conflito social, e que o mesmo exigia a adoção de medidas alternativas para mitigar suas consequências negativas. A concessão de uma liminar de reintegração de posse e demolição, sem dúvida, acarretaria sérias repercussões, como a remoção de 36 famílias que não teriam para onde ir.

Diferentemente de outros casos, como o da "Cidade das Luzes" no Amazonas, o juiz acertadamente sublinhou que o Poder Judiciário, enquanto um dos poderes da República, não está autorizado a determinar a demolição de residências sem se preocupar com o destino de seus ocupantes. Tal decisão poderia transformar essas pessoas em verdadeiros "sem-teto", forçando-as a buscar abrigo em casas de parentes ou deixá-las desamparadas, vivendo nas ruas e marginalizadas, sem qualquer assistência do Estado.

O MPF emitiu parecer sobre a tutela de urgência concordando com essa fundamentação do juiz, destacou que as pessoas que compõe a comunidade devem

ser destinatários de proteção social, por meio de programas de assistência social. A vulnerabilidade que põe em risco à comunidade não deve ser usada contra si, para justificar sua retirada da área, agravando e muito a precariedade de sua condição. Conquanto haja risco humano em razão da proximidade com a linha férrea, o risco de fatalidades é hipotético. Desalojar essas 36 famílias (número que se tinha até então), cujos membros podem facilmente ultrapassar uma centena de pessoas, por meio de uma decisão precária de tutela provisória, é desproporcional e ocasiona prejuízo concreto àquelas pessoas.

Registre-se ainda também que tal circunstância só chegou a esse ponto por ter a CBTU negligenciado na fiscalização da faixa de domínio das linhas férreas. Não podendo, portanto, agora se beneficiar de sua própria torpeza e querer justificar a concessão da tutela de urgência a risco ao qual houve sua participação por conivência.

A DPU prestando assistência jurídica gratuita, realizou reuniões (mesmo com as dificuldades decorrentes da Pandemia) junto a comunidade com a finalidade de identificar junto com eles possíveis áreas para onde poderiam ser alocados. Também, além de expedir ofícios a Superintendência do Patrimônio da União, a Capitania dos Portos e ao Estado da Paraíba, para que indicassem terrenos que pudessem atender ao objeto da presente demanda também se reuniu com o Ministério Público Federal, com a presença dos representantes da Capitania dos Portos, da Superintendência do Patrimônio da União, da Companhia Estadual de Habitação Popular, da Secretaria Estadual de Desenvolvimento Humano e da Defensoria Pública da União.

A tentativa de realocar as famílias em áreas da união restou infrutífera, uma vez que o Porto de Cabedelo (Companhia Docas da Paraíba) noticiou que “é administradora de bens de propriedade da União, não podendo dispor destes para a edificação de unidades habitacionais”.

Por outro lado, a Secretaria do Patrimônio da União (SPU) informou a indisponibilidade de áreas para a realocação da comunidade. Não se obteve resposta do Estado da Paraíba, destinatário este que tem o dever de atender ao solicitado em razão da prerrogativa da DPU decorrente do poder de requisição do órgão. É prerrogativa de o defensor público (prevista na Lei n. 80/94, arts. 44, 89, 128) requisitar de autoridade pública e de seus agentes exames, certidões, perícias, vistorias, diligências, processo, documentos, informações, esclarecimento e providências necessárias ao exercício de suas atribuições. (Morais, 2009, p.226).

Na DPU de João Pessoa, onde sou estagiário, é comum que os casos encaminhados pelo Ministério Público (MP) já tenham seus casos instruídos por esse órgão. Nesses casos, é notório que as requisições do MP são rigorosamente atendidas no prazo inferior a 10 (dez) dias, conforme o disposto no §1º do art. 8º da Lei de Ação Civil Pública, dado que o MP exerce função de acusação. Por outro lado, na DPU, lamentavelmente, muitos casos não têm o poder de requisição atendido quando solicitado por um defensor público (Moraes, 2009, p. 228). Assim, evidencia-se a necessidade de equiparação entre os órgãos também nesse ponto, considerando que ambos são imprescindíveis para a função jurisdicional do Estado. No entanto, o MP dispõe de muito mais prerrogativas, atribuições e poderes do que a Defensoria.

Voltando a deslinde do caso, a Secretaria Municipal de Assistência Social de Cabedelo elaborou parecer social que colheu informações in loco através das falas dos próprios moradores, onde foi identificado no parecer que as famílias sobrevivem, em sua maioria de renda oriunda de trabalhos informais, principalmente reciclagem e construção civil, e dos programas sócio assistencial do Programa Bolsa Família e Benefício de Prestação Continuada (BPC). Possuem particularidades que vão desde a dificuldade de sustento aos riscos provenientes da própria permanência no local.

Foi constatado o total de 81 famílias residentes no local, e que possuem em sua composição familiar 96 adultos; 78 crianças; 08 idosos e 39 adolescentes. As crianças e adolescentes em idade escolar participam regularmente da rede de ensino, mas há casos de defasagem escolar.

Averiguou-se que as famílias visitadas, salvo algumas raras exceções não tem acesso aos direitos sociais inerentes à manutenção das mínimas condições de vida. De modo a garantir direitos sociais previstos em lei, sendo: Os direitos sociais garantidos pela constituição federal de 1998: São direitos sociais a educação a saúde a alimentação o trabalho a moradia o lazer, segurança e a Previdência Social. A proteção à maternidade e a infância, a assistência dos desamparados, na forma desta constituição.

O parecer destacou o que a mídia já divulga e o que já está disponível na internet, sendo possível acessar através de uma simples pesquisa no google que as famílias sozinhas são incapazes de suprir as suas necessidades mais básicas, incluindo o acesso imprescindível a alimentação, moradia, lazer, saúde e saneamento básico. E por este motivo os mesmos residem em barracos. Infelizmente essa é a realidade de muitas famílias no Brasil:

Segundo dados de uma pesquisa (IBGE, 2018), no Brasil, existem 1.296.754 habitações precárias, que correspondem àqueles domicílios sem paredes de alvenaria ou madeira aparelhada, destes 45 % localizavam-se na Região Nordeste e cerca de 21% na Região Norte, sendo esses domicílios carentes de infraestrutura, que podem ser definidos como domicílios não servidos por um ou mais dos seguintes serviços: energia elétrica, rede geral de abastecimento de água, rede geral de esgotamento sanitário ou fossa séptica, e coleta de lixo. (Santos, 2023)

Além da condição precária de habitabilidade em que as famílias vivenciam, recentemente, de forma agravante, a comunidade ainda foi atingida por incêndio, o desencadeou protestos pela população reivindicando moradia, conforme noticiado pela mídia:



Fonte: G1, 2024



Fonte: PB Agora, 2024



Fonte: CLICK PB, 2024

[Página inicial](#) > [Protesto na Comunidade do Plástico interrompe tráfego de VLTs entre JP e Cabedelo](#)

Protesto na Comunidade do Plástico interrompe tráfego de VLTs entre JP e Cabedelo

Simone Duarte · Segunda-Feira, Agosto 19, 2024



Fonte: Blog Simone Duarte, 2024

Diante da urgência da CBTU que a todo tempo requeria a tutela de urgência que a até então não tinha sido decidida pelo juiz, a DPU se desdobrou adotando providências extrajudiciais, a fim de alcançar a solução conciliada para o litígio em apreço, sempre realizando reuniões com os habitantes da Comunidade do Plástico para fins de levantamento informal dos terrenos viáveis para a realocação da Comunidade.

Em uma dessas audiências, chegou-se finalmente em uma conciliação exitosa que teve a colaboração de diversos interessados. O Município de Cabedelo e a CBTU ficaram responsáveis conjuntamente pelo levantamento topográfico e social com a colaboração da Comunidade do Plástico, dos imóveis que estão na faixa de risco da linha do trem – 15 (quinze) metros.

O Município de Cabedelo ficou responsável pela disponibilização de 32 (trinta e duas) moradias a serem distribuídas pelo critério de maior risco e proximidade com a linha do trem. Em relação as famílias não contempladas, estas ficarão em locais de menos riscos, na ocupação, até destinação final delas em outros imóveis.

DIGNIDADE

Após incêndio, Vitor Hugo visita comunidade do Plástico, em Cabedelo e anuncia entrega de moradia para as famílias: "Já no início do mês que vem nós estamos entregando 32 apartamentos"

Henrique Lima

20 de julho de 2024 • Sem Comentários

f t in e

Fonte: Blog do Ninja, 2024

A Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU) assumiu a responsabilidade por uma melhor fiscalização na área de risco, visando evitar novas ocupações, mesmo após a retirada das famílias e a demolição dos imóveis e barracos objeto de desocupação. Para isso, a CBTU implementará um sistema de monitoramento por câmeras de segurança e construirá um muro para isolar a faixa de domínio, abrangendo o trecho do km 215+200m ao km 215+605m. Além disso, a Companhia analisará a viabilidade de permitir a permanência de algumas famílias na localidade, desde que estejam dentro da faixa de 15 (quinze) metros, mas em situação de menor risco, de acordo com a distância em relação à linha férrea. Essas medidas foram tomadas após a pressão do Ministério Público Federal (MPF) e da DPU, que destacaram que as ocupações só ocorreram devido à negligência da própria CBTU na fiscalização da área.

O Estado da Paraíba e o Município de Cabedelo comprometeram-se a analisar a viabilidade de realocação das famílias para as áreas indicadas pela comunidade, bem como para outras áreas eventualmente disponíveis no município. Além disso, a responsabilidade pela realização do cadastro de 32 famílias que serão inicialmente alocadas em apartamentos foi atribuída a esses órgãos. A retirada das famílias ocorrerá gradualmente, conforme as novas construções forem entregues.

Adicionalmente, será realizado o cadastro das famílias remanescentes (fora do grupo de 32) para que possam ser beneficiadas pelo Programa Minha Casa, Minha Vida, permitindo que essas famílias se mudem para locais mais afastados, à medida que as residências mais próximas se tornem desocupadas.

Dessa forma, embora a referida ação ainda esteja em andamento, constata-

se que a intervenção da Defensoria Pública da União (DPU) foi crucial para melhorar as condições iniciais dos moradores da Comunidade do Plástico, pois:

1. A realização de encontros com os habitantes da comunidade pela DPU possibilitou ouvir os moradores e entender suas demandas, permitindo uma atuação mais efetiva na defesa de seus direitos.

2. As comunidades passaram a ter acesso ampliado às informações, em decorrência da atuação da DPU.

3. Houve uma diminuição no número de famílias habitando na faixa de domínio da CBTU, com algumas delas desocupando voluntariamente, reduzindo assim a quantidade de moradores em áreas de risco.

4. Serão disponibilizadas 32 (trinta e duas) moradias a serem distribuídas de acordo com o critério de maior risco e proximidade com a linha do trem, pelo Município de Cabedelo. A entrega dos imóveis depende apenas da ligação de energia e água, que ainda não foi realizada pela Energisa e pela Cagepa. As famílias não contempladas permanecerão em locais de menor risco até que sejam alocadas em outros imóveis.

5. A assistência social tornou-se mais presente na comunidade, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social de Cabedelo.

6. Os órgãos responsáveis pelos serviços essenciais de energia e água, como a Energisa e a Cagepa, também intensificaram sua presença na comunidade.



Favela do Plástico tem fornecimento de água normalizado após acordo entre prefeitura de Cabedelo e Cagepa

Fonte: Turismo em Foco, 2024

7. A atuação da DPU gerou uma maior aproximação entre a população e as autoridades, à medida que os habitantes passaram a se reunir com a DPU para

defender seu direito à moradia e buscar soluções junto ao poder público.

8. Ficou decidido pelos próprios moradores que todos os habitantes deverão desocupar as áreas sob responsabilidade da CBTU; no entanto, alguns barracos permanecerão até que a regularização fundiária seja concluída. Também está sendo discutida, nas reuniões, a concessão de auxílio financeiro a algumas famílias que residem em barracos, com o objetivo de viabilizar a construção de moradias adequadas.

9. Constata-se, portanto, que, após a atuação da DPU, houve uma maior atenção por parte do poder público em relação à comunidade de maneira geral, por meio da integração de diversos órgãos, como a Secretaria Municipal de Assistência Social, a Procuradoria-Geral Municipal, a Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Habitação, a Companhia Estadual de Habitação Popular (CEHAP), a Secretaria Estadual de Desenvolvimento Humano, a Superintendência do Patrimônio da União na Paraíba (SPU/PB), a Capitania dos Portos, a Companhia Docas da Paraíba, a Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU) e o próprio Ministério Público Federal.

Assim, percebe-se que uma das principais frentes de atuação da DPU é a defesa do direito a moradia dos mais vulneráveis. Os casos apresentados neste trabalho constituem apenas uma amostra de como a DPU assegura esse direito tanto no âmbito individual quanto coletivo. Nos anuários divulgados anualmente pela DPU, são detalhadas várias atuações relevantes, incluindo aquelas relacionadas ao direito à moradia. O caso abordado aqui se insere entre os muitos que são destacados nos anuários da instituição, evidenciando a importância e a abrangência do trabalho da DPU nessa área:

Unidade	DRDH/PB
Tema	Moradia e regularização fundiária.
Medidas Adotadas	Defesa judicial das famílias que ocupam área próxima aos trilhos ferroviários da Vila Feliz, em Cabedelo/PB. Atuação da DPU em Defesa das famílias promovidas no processo nº 0807608-48.2018.4.05.8200. Foi realizada audiência de conciliação, que resultou no compromisso por parte do Município de Cabedelo de realizar o levantamento georreferenciado para identificar e delimitar a área de risco objeto do processo, quantificar e cadastrar as famílias ocupantes da área e apresentar alternativas para realocação das famílias. A DPU segue acompanhando os desdobramentos da demanda, com nova audiência a ser realizada em fevereiro/2020.
Potenciais Beneficiários	Famílias que residem nos trilhos ferroviários próximos à Vila Feliz (57 famílias)
PAJ	2019/034-02863

Fonte: Anuario DPU 2018

Unidade	DRDH/ PB
Tema	Moradia e regularização fundiária.
Medidas Adotadas	Defesa judicial das famílias que ocupam área próxima aos trilhos ferroviários da Vila Feliz, em Cabedelo/ PB . Atuação da DPU em Defesa das famílias promovidas no processo nº 0807608-48.2018.4.05.8200. Foi realizada audiência de conciliação, que resultou no compromisso por parte do Município de Cabedelo de realizar o levantamento georreferenciado para identificar e delimitar a área de risco objeto do processo, quantificar e cadastrar as famílias ocupantes da área e apresentar alternativas para realocação das famílias. A DPU segue acompanhando os desdobramentos da demanda, com nova audiência a ser realizada em fevereiro/2020.
Potenciais Beneficiários	Famílias que residem nos trilhos ferroviários próximos à Vila Feliz (57 famílias)
PAJ	2019/034-02863

Fonte: anuário DPU 2019

Assim, constata-se que a DPU desempenhou um papel crucial ao fortalecer e possibilitar o atendimento das demandas, não apenas na Comunidade do Plástico, assegurando o direito à moradia digna em âmbito coletivo, mas também no caso individual de Maria, que enfrentava violência patrimonial. Dessa forma, evidencia-se que a atuação da DPU é indispensável para garantir o direito à moradia, tanto na esfera individual quanto na coletiva.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise dos dois estudos de caso demonstrou como a DPU se destaca na defesa tanto de direitos individuais, como no caso de Maria, vítima de violência patrimonial, quanto na proteção de direitos coletivos, como na atuação em favor da Comunidade do Plástico, ameaçada por despejo.

Esses casos exemplificam a importância da atuação da DPU em contextos nos quais a vulnerabilidade socioeconômica impede o acesso à defesa qualificada. A pesquisa revelou que, apesar das dificuldades estruturais e da carência de recursos, a Defensoria Pública tem sido um agente essencial na promoção da justiça e na redução das desigualdades sociais, principalmente em questões relacionadas ao direito à moradia.

Com base nas teorias de acesso à justiça de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, é possível concluir que a DPU materializa os mecanismos institucionais necessários para a proteção de direitos fundamentais, operando como um pilar indispensável na luta contra a exclusão social e na busca pela efetivação do direito à moradia. Assim, é necessário fortalecer essa instituição, garantindo mais recursos e autonomia, para que ela possa continuar promovendo a isonomia e a dignidade para os cidadãos que mais necessitam.

Avançou-se em torno da atuação da DPU no caso de Maria e também no caso da Comunidade do Plástico onde dezenas de famílias foram beneficiadas pela sua atuação. Em vez de ser uma análise meramente empírica ou somente teórica, mesclou-se a parte teórica com a parte experimental tornando-se uma análise interessante onde pode-se perceber as principais desafios e dificuldade que a DPU enfrenta por meios dos casos para levar o acesso a justiça para aquela pessoas que precisam dela para garantir o direito a moradia e a dignidade.

Notou-se que o acesso à justiça não é meramente um direito isolado, mas um direito que e a base para diversos outros, tais como a moradia. Outrossim, também conclui-se que a DPU tem um potencial exponencial em trazer vários direitos a população hipossuficiente, todavia, enfrenta alguns percalços como a limitação orçamentária e a desvalorização por parte do poder público que se mostra inquisitorial no momento em que valoriza órgão como o MP que presta uma função essencial à jurisdicional do Estado igualmente a DPU e não investe em órgãos que

presta assistência aos mais necessitados.

Verificou-se que o déficit habitacional no Brasil está em constante crescimento e que a assistência jurídica prestada pela DPU contribui para o não agravamento do quadro, e sobretudo para a diminuição das estatísticas relacionada a falta de moradia. Perbeu-se também a perspectiva de gênero relacionado ao déficit habitacional através do caso de Maria.

Percebeu-se que a Pandemia do Corona virus destacou ainda mais as desigualdades sociais, e estimulou o distanciamento dos direitos fundamentais da população que mais precisa. Momento esse que foi também perceptível que a DPU esteve presente para garantir o acesso a justiça e garantir a moradia, diminuindo assim o abismo entre o Estado e a população.

A pandemia de Covid-19 expôs de forma contundente as desigualdades sociais e agravou a falta de acesso da população aos direitos fundamentais. Ademais, a realidade das ocupações urbanas no Brasil evidencia o profundo distanciamento entre o Estado e a população, já que essas ocupações têm uma marca de cor, gênero e classe social: são predominantemente formadas por mulheres, mães solteiras, pessoas negras e negros, historicamente marginalizadas por um Estado elitista que permanece distante e inacessível ao povo.

Foi possível perceber que as meras letras frias positivadas da Constituição que consagra o direito de acesso à justiça como um direito fundamental, positivado na ordem jurídica vigente, imprescindível à proteção da dignidade da pessoa humana, dotado de força vinculativa máxima e de valor transversal no ordenamento jurídico no art. 5º, inciso XXXV e declara que a moradia e a assistência aos necessitados como direitos sociais, nada serve quando não há um órgão de transformação social e fomento da cidadania como a DPU para a sua provocação e efetivação.

Qualquer tentativa de retirar da Defensoria Pública a exclusividade na prestação de assistência jurídica esbarra no núcleo essencial do direito de acesso à justiça e, conseqüentemente, no princípio da dignidade humana, sendo este parte integrante daquele (Giudicelli, 2013, p. 23). Portanto, é necessário que haja uma mobilização conjunta da população para pressionar os governantes, como defendeu Gambarra (2023), a fim de que seja dada atenção especial à DPU. Tal atenção deve incluir o aumento do seu orçamento, posicionando-a como um mecanismo estatal

voltado à proteção e promoção dos direitos humanos, especialmente daqueles impactados pela carência, insuficiência, omissões, abusos ou excessos cometidos pelo próprio Estado. Essa medida é essencial para garantir o pleno acesso à justiça e o direito à moradia.

Em suma, a Defensoria Pública não só garante o acesso ao Judiciário, mas também resgata e protege direitos fundamentais, sendo um instrumento de transformação social que precisa ser cada vez mais valorizado.

REFERÊNCIAS

A **UNIÃO**. Ocupações às margens da linha férrea trazem riscos. Disponível em: https://auniao.pb.gov.br/noticias/caderno_paraiba/ocupacoes-as-margens-da-linha-ferrea-trazem-riscos-1. Acesso em: 15 set. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 05 de out. de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25/08/2024.

BRASIL. **Justiça Federal da Paraíba**. Decisão referente ao processo nº 0009643-04.202X.X.XX.XXXX. Decisão publicada em 10 de maio de 2024

BRASIL. **Justiça Federal da Paraíba**. Processo Judicial 0807608-48.2018.4.05.8200. REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE. Decisão publicada em 18 de janeiro de 2023

BRASIL. **Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996**. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 2 ago. 1996.

BRASIL, **Lei complementar Nº 132**. Altera dispositivos da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, que organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 07 de outubro de 2009.

BRASIL. **Lei Complementar nº 80**, de 12 de janeiro de 1994. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, seção 1, Brasília, DF: 13 jan. 1994. Disponível em: . Acesso em: 19 set. 2020.

BRASIL. **Resolução CSDPU nº 134, de 07 de dezembro de 2016. Conselho Superior da Defensoria Pública da União**. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/servlet/INPDFViewer?jornal=1&pagina=122&data=02/05/2017&captchafield=firstAccess>. Acesso em: 27 ago. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

BRASIL. **Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009**. Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV) e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas. **Diário Oficial da União**, seção 1, Brasília, DF, 8 jul. 2009.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021**. Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o Novo Regime Fiscal, e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 9 dez. 2021.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc113.htm. Acesso em: 20 set. 2024.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021. Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o Novo Regime Fiscal, e dá outras providências. **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, 9 dez. 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc113.htm. Acesso em: 20 de set. 2024.

BESSA, Eli Meneses. **Ações coletivas de regularização fundiária urbana como instrumento para a concretização do direito fundamental à moradia no Brasil.** 2003 184f. Dissertação (Mestrado). Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2003.

BONAVIDES, Pau **BLOG DO NINJA.** Após incêndio, Vitor Hugo visita comunidade do Plástico em Cabedelo e anuncia entrega de moradia para as famílias já no início do mês que vem; nos estamos entregando 32 apartamentos. Blog do Ninja, 20 jul. 2024. Disponível em: <https://www.blogdoninja.com.br/2024/07/apos-incendio-vitor-hugo-visita-comunidade-do-plastico-em-cabedelo-e-anuncia-entrega-de-moradia-para-as-familias-ja-no-inicio-do-mes-que-vem-nos-estamos-entregando-32-apartamentos/>.

Acesso em: 21 set. 2024.

lo. **Curso de Direito Constitucional.** 25ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Trad. Ellen Gracie Northfllet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Serviços de habitação. Disponível em: <https://www.caixa.gov.br/voce/habitacao/servicos/Paginas/default.aspx>. Acesso em: 16 set. 2024.

CASTRO, André Luís Machado de; BERNARDES, Márcia Nina. **Construindo uma nova defensoria pública.** In: Sousa, José Augusto Garcia (coord.). A Defensoria Pública e os Processos Coletivos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

CAMPANHA DESPEJO ZERO. Balanço de dados até setembro de 2022. **Despejo Zero, 2022.** Disponível em: <https://terradedireitos.org.br/uploads/arquivos/Balanc%CC%A7o-Despejo-Zero---outubro-2022.pdf>. Acesso em: 08 set. 2024.

ClickPB. Incêndio destrói moradias em Cabedelo. ClickPB, 22 set. 2024. Disponível em: <https://www.clickpb.com.br/paraiba/incendio-moradias-cabedelo.html>. Acesso em: 19 set. 2024.

CONJUR. A omissão constitucional na expansão da Defensoria Pública da União. Conjur, 26 maio 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mai-26/tribuna-defensoria-omissao-constitucional-expansao-defensoria-publica-uniao>. Acesso em: 21 set. 2024.

COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS (CBTU). Superintendência de João Pessoa. Disponível em: <https://www.cbtu.gov.br/index.php/joao-pessoa>. Acesso em: 12 ago. 2024.

COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS (CBTU). CBTU João Pessoa. Instagram: @cbtujp. Disponível em: <https://www.instagram.com/cbtujp/>. Acesso em: 13 set. 2024.

DA SILVA RODRIGUES, R.; SOUSA SOARES, E. Direito Constitucional - acesso à justiça e o direito à moradia:: o caso do assentamento urbano Dilma Rousseff conflitos e caminhos para a pacificação. **Revista da Defensoria Pública da União**, v. 1, n. 11, p. 367-379, 4 dez. 2018.

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. Anuário de 2018. Brasília: DPU, 2018. Disponível em: https://direitoshumanos.dpu.def.br/wp-content/uploads/2021/05/anuario_20_06_18_revisado.pdf. Acesso em: 19 jul. 2024.

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. Anuário de 2019. Brasília: DPU, 2019. Disponível em: https://direitoshumanos.dpu.def.br/wp-content/uploads/2021/05/anuario_2019.pdf. Acesso em: 22 de jul. 2024.

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. Resolução 133, de 07 de dezembro de 2016. Dispõe sobre a concessão de assistência jurídica gratuita e dá outras providências. Disponível em: <http://www.dpu.gov.br>. Acesso em: 27/08/2024.

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. Apontamento para uma justiça de transição a partir das eleições 2022: uma análise normativa e de políticas públicas. Brasília: DPU, nov. 2023. Disponível em: https://www.dpu.def.br/images/OBRA_APONTAMENTOS_DPU_TRANSI%C3%87%C3%83O_vf.pdf. Acesso em: 21 set. 2024.

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. EC 95 e Estrutura Organizacional. Brasília: ASPLAN/DPU/2018. Disponível em : <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento/download/6a1f4dc4-2cc2-416e-b5da-a3d656a57a3d>. Acesso em: 22 ago. 2024.

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. Estudos Técnicos da DPU – Assistência

Jurídica Integral e Gratuita no Brasil: Um Panorama da Atuação da Defensoria Pública da União. Edição 01. Brasília, DF: Assessoria de Planejamento, Estratégia e Modernização da Gestão, 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro: Teoria das obrigações contratuais e extra-contratuais**. São Paulo: Saraiva, 2003.

FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO (FJP). **Déficit habitacional no Brasil 2022**. Belo Horizonte: FJP, 2024. Disponível em: <https://fjp.mg.gov.br/deficit-habitacional-no-brasil/>. Acesso em: 15 set. 2024.

GAMBARRA, Renata Patrícia Oliveira Nóbrega. **Uma ponte com a defensoria: narrativas de defensoras e defensores públicos sobre os cursos de educação em direitos promovidos pela instituição**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal da Paraíba. João Pessoa, 2023.

GIUDICELLI, Gustavo Barbosa. **A Defensoria Pública enquanto garantia fundamental institucional: releitura do papel da Defensoria Pública no cenário jurídico brasileiro**. Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos, Alagoas, 2013.

GIRALDEZ, Patrícia Miranda. **Defensoria Pública e o acesso à justiça do hipossuficiente: Uma análise sobre o acesso à justiça no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro**. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade Nacional de Direito, Rio de Janeiro, 2018.

G1. Idosa de 79 anos é atropelada por VLT em Cabedelo, PB. G1, 09 ago. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/2024/08/09/idosa-de-79-anos-e-atropelada-por-vlt-em-cabedelo-pb.ghtml>. Acesso em: 21 set. 2024.

G1. Incêndio atinge nove barracos em comunidade de Cabedelo, PB; vídeo. G1, 20 jul. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/pb/paraiba/post/2024/07/20/incendio-atinge-nove-barracos-em-comunidade-de-cabedelo-na-pb-video.ghtml>. Acesso em: 22 set. 2024.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **População em situação de rua supera 281,4 mil pessoas no Brasil**. IPEA, 18 dez. 2022. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/porta/categorias/45-todas-as-noticias/noticias/13457-populacao-em-situacao-de-rua-supera-281-4-mil-pessoas-no-brasil>. Acesso em: 12 set. 2024.

INSTITUTO CIDADANIA. **Projeto Moradia**. São Paulo, SP: Instituto Cidadania, 2000.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Pesquisa Nacional da Defensoria Pública: diagnóstico 2021**. Brasília: Ipea, 2021. Disponível em:

<https://www.ipea.gov.br>. Acesso em: 22 set. 2024.

LACERDA, Larissa; GUERREIRA, Isadora; FREIRE, Paula. **Por que o déficit habitacional é feminino**. LABCIDADE, 2021. Disponível em: <http://www.labcidade.fau.usp.br/por-que-o-deficit-habitacional-brasileiro-e-feminino/>. Acesso em: 25 ago. 2024.

MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

MARINHO, Pedro Rennó; BERNARDES, Márcia Nina. **Ocupações Performativas: Moradia, Direito e Corpos em Aliança**. Rio de Janeiro, 2019. 150 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro

MELO, Heliane Brito de; CARVALHO, João Francisco Sarno. **Defensoria Pública da União – Projeto Ações Itinerantes: Defensoria Pública da União para Todos – “Programa Eu Tenho Direito”**. Monografia (Curso de Especialização em Gestão das Instituições Federais de Educação Superior) – Faculdade de Educação, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2019.

MORAIS, Ana Carvalho Ferreira Bueno de. **A defensoria como instrumento de acesso à justiça**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009.

MOURA, Camila Vieira Nunes. **A Defensoria pública e a defesa do direito à moradia de coletividades em situação de vulnerabilidade no espaço urbano**. 2016. 141 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Programa de Pós-Graduação em Direito, Fortaleza, 2016.

MOREIRA, Márcio Alan Menezes. **Ideologia Jurídica e Conflitos Fundiários**. 2012. 161 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2012.

MOREIRA, Thiago de Miranda Queiroz. **A constitucionalização da Defensoria Pública: disputas por espaço no sistema de justiça**. *Opinião Pública*, Campinas, v. 23, n. 3, p. 647-681, 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/op/a/rMvxvccB5ZNV6ZTNhJddDWz/abstract/?lang=pt>. Acesso em 13 out. 2024.

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Brasília, DF: Ministério das Relações Exteriores, Ministério da Justiça, 1948. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000139423>. Acesso em: 13 set. 2024.

OLIVEIRA, Diego de. **Democratização do direito de acesso à justiça: Justiça itinerante**. Monografia (Bacharelado em Gestão de Políticas Públicas) – Universidade de Brasília, Brasília, DF, 2018.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará**. 1994. Disponível em: <https://www.oas.org/juridico/portuguese/tratados/a-61.html>. Acesso em: 13 set. 2024.

PBAgora. Homem de 59 anos fica ferido após ser atropelado por VLT em Cabedelo.

PBAgora, 22 set. 2024. Disponível em:

<https://www.pbagora.com.br/noticia/policial/homem-de-59-anos-fica-ferido-apos-ser-atropelado-por-vlt-em-cabedelo/>. Acesso em: 10 set. 2024.

PBAgora. Incêndio de grande proporção destrói moradias em comunidade da cidade de Cabedelo. PBAgora, 22 set. 2024. Disponível em:

<https://www.pbagora.com.br/noticia/paraiba/incendio-de-grande-proporcao-destroi-moradias-em-comunidade-da-cidade-de-cabedelo/>. Acesso em: 19 set. 2024.

PORCIÚNCULA, André. Dia Nacional dos Direitos Humanos: DPU atua na defesa de direitos básicos para os cidadãos. Disponível em:

<https://direitoshumanos.dpu.def.br/dia-nacional-dos-direitos-humanos-dpu-atua-na-defesa-de-direitos-basicos-para-os-cidadaos/#:~:text=%E2%80%9CA%20DPU%20intermedia%20acordos%20e,Uni%C3%A3o%20em%20todas%20as%20inst%C3%A2ncias%E2%80%9D%2C>. Acesso em: 27 ago. 2024.

QUINTANS, M. T. D.; SILVA, R. de L. G. da; CASTRO SOBRINHO, T. de. Despejos e luta pelo direito à moradia na pandemia: resistências femininas na experiência da Ocupação Novo Horizonte. Revista Direito e Práxis, 13(3), 1897–1916, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2022/68937>. Acesso em: 13 set. 2024.

ROCHA, Olenka Lins e Silva Martins. Em busca de moradia constitucional. Defensoria Pública do Paraná, Revista Jurídica, Paraná, 2018. Disponível em: https://www.defensoriapublica.pr.def.br/sites/default/arquivos_restritos/files/migrados/File/revista_juridica/edicao1/artigo6.pdf. Acesso em: 13 set. 2024.

SANTOS, André Jandalwood Pinto dos. Impactos da Pandemia de Covid-19 no Direito Fundamental à Moradia: um peso a mais no agravamento da crise habitacional. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2023.

SILVA, R. DE L. G. DA; QUINTANS, M. T. D.; VIEIRA, F. M. DA C.; TREIGER, T. A.; TAVARES, A. C. D.; HELLMANN, V. C. Ocupação Novo Horizonte: a articulação entre a Defensoria Pública da União e os movimentos sociais para a garantia do direito à moradia: . **Revista da Defensoria Pública da União**, n. 17, p. 33-52, 12 jul. 2022.

SIMONE DUARTE. Protesto na comunidade do Plástico. Simone Duarte, 09 ago. 2024. Disponível em: <https://www.simoneduarte.com.br/2024/08/protesto-na-comunidade-do-plastico.html>. Acesso em: 20 set. 2024.

TURISMO EM FOCO. Favela do Plástico tem fornecimento de água normalizado após acordo entre Prefeitura de Cabedelo e Cagepa. Turismo em Foco, 26 ago. 2020.

Disponível em: <https://turismoemfoco.com.br/v1/2020/08/26/favela-do-plastico-tem-fornecimento-de-agua-normalizado-apos-acordo-entre-prefeitura-de-cabedelo-e-cagepa/>. Acesso em: 21 set. 2024.